

Parecer

Proposta de Lei n.º 236/XII/3.ª (GOV)

Autora: Deputada Sónia

Fertuzinhos

Cria a contribuição de sustentabilidade e ajusta a taxa contributiva dos trabalhadores do sistema previdencial de segurança social e do regime de proteção social convergente, prevista, respetivamente, no Código dos Regimes Contributivos do Sistema Previdencial de Segurança Social, aprovado pela Lei n.º 110/2009, de 16 de setembro, e no Decreto-Lei n.º 137/2010, de 28 de dezembro, e altera o Código do Imposto sobre o Valor Acrescentado, e o Decreto-Lei n.º 347/85, de 23 de agosto.



ÍNDICE

PARTE I - CONSIDERANDOS

- 1. NOTA INTRODUTÓRIA
- 2. OBJETO, MOTIVAÇÃO E CONTEÚDO DA INICIATIVA
- 3. ENQUADRAMENTO LEGAL E ANTECEDENTES

PARTE II – OPINIÃO DA DEPUTADA AUTORA DO PARECER

PARTE III – CONCLUSÕES

PARTE IV – ANEXOS



PARTE I - CONSIDERANDOS

1. Nota Introdutória

O Governo tomou a iniciativa de apresentar à Assembleia da República a Proposta de Lei n.º 236/XII/3.ª (GOV) que "Cria a contribuição de sustentabilidade e ajusta a taxa contributiva dos trabalhadores do sistema previdencial de segurança social e do regime de proteção social convergente, prevista, respetivamente, no Código dos Regimes Contributivos do Sistema Previdencial de Segurança Social, aprovado pela Lei n.º 110/2009, de 16 de setembro, e no Decreto-Lei n.º 137/2010, de 28 de dezembro, e altera o Código do Imposto sobre o Valor Acrescentado, e o Decreto-Lei n.º 347/85, de 23 de agosto".

A presente Proposta de Lei deu entrada na Assembleia da República a 12 de junho de 2014¹, data em que foi admitida, anunciada e em que baixou, na generalidade, à Comissão de Orçamento, Finanças e Administração Pública (COFAP), com conexão com a Comissão de Segurança Social e Trabalho, para efeitos de apreciação e emissão do competente Parecer, nos termos regimentais aplicáveis², tendo sido colocada em apreciação pública durante 20 dias, entre 14 de junho de 2014 e 4 de julho de 2014³.

Atenta a conexão estabelecida, bem como as matérias constantes do diploma, foi solicitada igualmente a pronúncia à Comissão de Defesa Nacional.

Apesar de estar agendada a sua apreciação em Plenário para a sessão de 27 de junho, baixou à COFAP, tendo sido distribuída em reunião de Comissão realizada a 18 de junho e designada autora do parecer a Senhora Deputada Sónia Fertuzinhos.

² Conforme artigo 129º do Regimento da Assembleia da República (RAR).

¹ A proposta de lei foi apresentada pelo Governo com pedido de prioridade e urgência.

³ Nos termos da Lei n.º 23/98, de 26 de maio, dos artigos 469º a 475º da Lei n.º 7/2009, de 12 de fevereiro e do n.º 1 do artigo 134º do RAR. Em sede de apreciação pública registam-se até à data do presente Parecer os seguintes contributos: António Ramoa de Lima e António José de Matos Nunes da Silva.



2. Objeto, motivação e conteúdo da iniciativa

De acordo com a exposição de motivos, o Governo propõe, nos termos do Documento de Estratégia Orçamental 2014/2018, substituir a Contribuição Extraordinária de Solidariedade (CES), de caráter transitório, pela Contribuição de Sustentabilidade (CS), a aplicar-se "aos beneficiários de pensões de regimes públicos superiores a \in 1 000 mensais", de acordo com um conjunto de regras de caráter progressivo, estatuídas no diploma, cumulativamente com outras medidas no caso de pensões superiores a \in 3 500 mensais⁴.

Com efeito, a Contribuição de Sustentabilidade é apresentada como uma medida estrutural, "com vista a garantir a sustentabilidade dos sistemas públicos de pensões, bem como a substituir a CES", uma medida de caráter temporário, "criada pela Lei n.º 55-A/2010, de 31 de dezembro, que aprovou o Orçamento do Estado para 2011" e que "destinou-se a reforçar a sustentabilidade do sistema de pensões, abrangendo os rendimentos mensais superiores a € 5 000. A decisão de então procurava diminuir o peso líquido dessa despesa no Orçamento do Estado. A redução da despesa com pensões foi também introduzida na versão original do Memorando de Entendimento, no quadro do Programa de Ajustamento Económico. A medida visava reduzir, com taxas progressivas, as pensões acima dos € 1 500 mensais."

Na presente iniciativa o Governo propõe ainda o aumento da "contribuição do trabalhador para os sistemas de previdência social (0,2 pontos percentuais)", que passa a fixar-se em 11,2% para o trabalhador (face aos atuais 11%), bem como o aumento da "taxa normal do Imposto sobre o Valor Acrescentado (0,25 pontos percentuais), [...] com consignação da respetiva receita ao sistema de pensões", passando para 23,25% no Continente, 18,20% na Região Autónoma dos Açores e 22,25% na Região Autónoma da Madeira.

⁴ "Cumulativamente, às pensões superiores a € 3 500 serão aplicadas contribuições de 15% sobre o montante que exceda 11 vezes o valor do Indexante de Apoios Sociais (IAS) mas que não ultrapasse 17 vezes aquele valor, e de 40 % sobre o montante que ultrapasse 17 vezes o valor do IAS. Esta sobretaxa aplicada ao escalão superior será regulada em diploma autónomo e apenas operará integralmente em 2015, uma vez que se **propõe a redução das referidas taxas em 50% no ano de 2016 e a sua extinção no ano de 2017**".



O Governo justifica que o "conjunto de medidas apresentadas no quadro da reforma de pensões contribui de forma decisiva para a sustentabilidade do sistema. Acresce que a solução constante da presente proposta de lei afigura-se mais equilibrada e consubstancia a vontade em conferir maior previsibilidade, estabilidade e segurança aos pensionistas dos sistemas públicos de segurança social. Entende-se ainda que a redistribuição do esforço contributivo assim operada corresponde ao sentido do Acórdão do Tribunal Constitucional n.º 862/2013, de 19 de dezembro", argumentando ainda que a presente iniciativa, e as medidas dela constantes, contribuem "para a sustentabilidade das finanças públicas, permitindo assegurar o cumprimento das obrigações decorrentes da participação de Portugal na União Europeia e na área do euro, bem como contribuir para a transição para o crescimento económico sustentado".

Nos termos agora propostos pelo Governo a Contribuição de Sustentabilidade (CS) incide sobre o valor das pensões mensais⁶ processadas pelo Instituto da Segurança Social, I.P. / Centro Nacional de Pensões (ISS, I.P./CNP) no quadro do sistema previdencial da segurança social, pela Caixa Geral de Aposentações, I.P. (CGA, I.P.) e pela Caixa de Previdência dos Advogados e Solicitadores (CPAS) no quadro do regime de proteção social próprio, de acordo com as seguintes regras:

- a) "2% sobre a totalidade das pensões de valor mensal até € 2 000;
- b) 2% sobre o valor de € 2 000 e 5,5 % sobre o remanescente das pensões de valor mensal até € 3 500;
- c) 3,5% sobre a totalidade das pensões de valor mensal superior a € 3 500."

Sendo que, nos casos em que "da aplicação da CS resulte uma pensão mensal total ilíquida inferior a € 1 000, o valor da pensão em pagamento é mantido nos seguintes termos:

⁵ Conforme exposição de motivos da Proposta de Lei n.º 236/XII/3ª

⁶ Para a determinação do valor da pensão mensal, considera-se o somatório das pensões pagas a um único titular. De acordo com a presente iniciativa na "determinação da taxa de CS aplicável, o 14.º mês ou equivalente e o subsídio de Natal são considerados mensalidades autónomas".



- a) Pela atribuição de um diferencial compensatório, a cargo do sistema público de pensões responsável pelo pagamento da pensão, quando estejam em causa pensões de montante ilíquido superior aos valores mínimos legalmente garantidos e igual ou inferior a € 1 000;
- b) Pela atribuição do complemento social quando estejam em causa pensões mínimas do regime geral de segurança social."

Na Proposta de Lei apresentada não são abrangidas pela Contribuição de Sustentabilidade as seguintes prestações:

- a) "Indemnizações compensatórias correspondentes atribuídas aos deficientes militares, abrangidos pelo Decreto-Lei n.º 43/76, de 20 de janeiro, pelo Decreto-Lei n.º 314/90, de 13 de outubro, alterado pelos Decretos-Leis n.os 146/92, de 21 de julho, e 248/98, de 11 de agosto, e pelo Decreto-Lei n.º 250/99, de 7 de julho;
- b) Pensões indemnizatórias auferidas pelos deficientes militares ao abrigo do Estatuto da Aposentação, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 498/72, de 9 de dezembro;
- c) Pensões de preço de sangue auferidas ao abrigo do Decreto-Lei n.º 466/99, de 6 de novembro, alterado pelo Decreto-Lei n.º 161/2001, de 22 de maio;
- d) Pensões dos deficientes militares transmitidas ao cônjuge sobrevivo ou membro sobrevivo de união de facto, que seguem o regime das pensões de sobrevivência auferidas ao abrigo do artigo 8.º do Decreto-Lei n.º 240/98, de 7 de agosto;
- e) Rendas vitalícias, resgates e transferências pagas no âmbito do Decreto-Lei n. 26/2008, de 22 de fevereiro.
- f) Pensões relativas a grupos fechados de beneficiários cujos encargos são suportados através de provisões transferidas para os sistemas públicos de pensões, bem como as pensões e subvenções automaticamente atualizadas por indexação à remuneração de trabalhadores no ativo."



A iniciativa em análise prevê, ainda, a revisão da forma de atualização anual das pensões do sistema previdencial e do regime de proteção social convergente, "tendo por base indicadores de natureza económica, demográfica e de financiamento das pensões do sistema previdencial e do regime de proteção social convergente⁷". É proposta a inclusão de uma «norma travão», de acordo com a qual "Da aplicação das regras de atualização anual das pensões não pode resultar uma redução do valor nominal das pensões".

O Governo propõe que a Contribuição de Sustentabilidade reverta a favor do IGFSS, I.P., da CGA, I.P. e da CPAS, "consoante a responsabilidade pela concessão e pagamento das pensões, competindo às entidades processadoras proceder à respetiva dedução", que o aumento da taxa contributiva, seja "imputado na totalidade ao custo técnico da eventualidade de velhice" e que a receita do imposto sobre o valor acrescentado resultante do aumento da taxa normal de IVA, seja "reportada à cobrança efetuada a partir da respetiva entrada em vigor e às operações tributáveis ocorridas a partir do mesmo período, é consignada, em partes iguais, à segurança social e CGA, I.P".

Para além da criação da Contribuição de Sustentabilidade (CS) a presente iniciativa legislativa propõe a alteração dos seguintes diplomas:

 Decreto-lei n.º 137/2010, de 28 de dezembro – Aprova um conjunto de medidas adicionais de redução de despesa com vista à consolidação

⁷ Designadamente: "O crescimento real do produto interno bruto; A variação média anual do índice de preços no consumidor, sem habitação; A evolução da população em idade ativa e dos beneficiários; A evolução da população idosa e dos reformados e pensionistas; Outros fatores que contribuam para a sustentabilidade dos sistemas públicos de pensões".

⁸ "Sempre que em determinado ano a atualização das pensões seja negativa, o valor das pensões mantém-se, sendo o seu valor corrigido em futura atualização positiva por dedução do efeito negativo acumulado em anos anteriores". Por outro lado, o Governo propõe ainda que as "pensões mínimas e as pensões e outras prestações do subsistema de solidariedade e do regime de proteção social convergente de natureza não contributiva podem ficar sujeitas a outras regras de atualização que garantam adequados meios de subsistência."



orçamental prevista no Programa de Estabilidade e Crescimento (PEC) para 2010-2013;

- Lei n.º 110/2009, de 16 de setembro Código dos Regimes Contributivos do Sistema Previdencial de Segurança Social;
- Decreto-Lei n.º 394-B/84, de 26 de dezembro Código do Imposto sobre o Valor Acrescentado;
- Decreto-Lei n.º 347/85, de 23 de agosto Fixa as taxas reduzidas para as operações sujeitas ao imposto sobre o valor acrescentado efetuadas nas Regiões Autónomas dos Açores e da Madeira;
- Decreto-Lei n.º 367/2007, de 2 de novembro Estabelece o quadro do financiamento do sistema de segurança social.

3. Enquadramento legal e antecedentes

A presente iniciativa foi apresentada pelo Governo, no âmbito do seu poder de iniciativa, em conformidade com o disposto no n.º 1 do artigo 167.º e na alínea d) do n.º 1 do artigo 197.º da Constituição e no artigo 118.º do RAR.

Toma a forma de proposta de lei, nos termos do disposto no n.º 1 do artigo 119.º do RAR, é subscrita pelo Primeiro-Ministro e pelo Ministro da Presidência e dos Assuntos Parlamentares e menciona que foi aprovada em Conselho de Ministros, em 5 de junho de 2014, em conformidade com o disposto no n.º 2 do artigo 123.º do RAR, cumprindo ainda os requisitos formais constantes dos n. 1 e 2 do artigo 124.º daquele Regime.

O Governo não menciona nem junta à presente iniciativa quaisquer estudos ou pareceres⁹, referindo que devem ser ouvidos, no âmbito do processo legislativo a

⁹ Apesar do n.º 3 do artigo 124.º do RAR estabelecer que "as propostas de lei devem ser acompanhadas dos estudos, documentos e pareceres que as tenham fundamentado", e de, no mesmo sentido, o artigo 6.º do Decreto-Lei n.º 274/20099, de 2 de outubro, dispor que "Os atos e diplomas aprovados pelo Governo cujos projetos tenham sido objeto de consulta direta contêm, na parte final do respetivo preâmbulo ou da exposição de motivos, referência às entidades consultadas e ao carácter obrigatório ou facultativo das mesmas. No caso de propostas de lei, deve ser enviada cópia à Assembleia da República dos pareceres ou



decorrer na Assembleia da República, os órgãos de governo próprio das regiões autónomas, a Ordem dos Advogados e a Câmara dos Solicitadores. As audições aos órgãos de governo próprio das regiões autónomas foram promovidas pela Presidente da Assembleia da República a 19 de junho de 2014, tendo as duas restantes sido promovidas pela Comissão a 23 de junho de 2014.

No que concerne à «lei formulário»¹⁰, em particular ao conjunto de normas, relevantes em caso de aprovação das iniciativas legislativas, sobre a publicação, identificação e o formulário dos diplomas, verifica-se o seu cumprimento.

Relativamente ao disposto no n. 2 do artigo 7.º da «lei formulário», nos termos do qual os atos normativos devem ter um título que traduza sinteticamente o seu objeto¹¹, bem como nos termos do n.º 1 do artigo 6.º daquela Lei, segundo o qual "Os diplomas que alterem outros devem indicar o número de ordem da alteração introduzida e, caso tenha havido alterações anteriores, identificar aqueles diplomas que procederam a essas alterações, ainda que incidam sobre outras normas", detetam-se os aspetos a seguir elencados.

Conforme supracitado, o Governo pretende criar, com a presente proposta de lei, a Contribuição de Sustentabilidade, bem como aumentar a taxa contributiva dos trabalhadores do sistema previdencial de segurança social e do regime de proteção social convergente e a taxa normal do IVA.

Neste âmbito, verifica-se que a alteração ao Decreto-Lei n.º 137/2010, de 28 de dezembro, que aprova um conjunto de medidas adicionais de redução de despesa com vista à consolidação orçamental prevista no Programa de Estabilidade e Crescimento (PEC) para 2010-2013, constituirá a sua quinta alteração e que a alteração ao Decreto-Lei n.º 347/85, de 23 de agosto, que fixa as taxas reduzidas para as operações sujeitas ao imposto sobre o valor acrescentado efetuadas nas Regiões Autónomas dos Açores e da Madeira corresponderá à sua décima segunda alteração.

contributos resultantes da consulta direta às entidades cuja consulta seja constitucional ou legalmente obrigatória e que tenham sido emitidos no decurso do procedimento legislativo do Governo".

¹⁰ Lei n.º 74/98, de 11 de novembro, na redação atual,

¹¹ Disposição idêntica à constante da alínea b) do n.º 1 do artigo 124.º do Regimento.



No que se refere às alterações propostas ao Código dos Regimes Contributivos do Sistema Previdencial de Segurança Social, aprovado pela Lei n.º 110/2009, de 16 de setembro, e ao Código do IVA, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 394-B/84, de 26 de dezembro, os quais sofreram até à data um elevado número de modificações, nomeadamente em sede de Orçamento do Estado, e não obstante o previsto na «lei formulário», tem-se optado, nestes casos, designadamente por motivos de segurança jurídica, por não indicar o número de ordem da alteração no título do diploma.

Salienta-se ainda que é proposta uma alteração ao Decreto-Lei n.º 367/2007, de 2 de novembro¹², que estabelece o quadro do financiamento do sistema de segurança social, prevendo-se a revogação da alínea b) do n.º 1 do seu artigo 7.º e o seu artigo 8.º, constituindo esta a sua terceira alteração, devendo por esse motivo ser mencionado no título.

Assim, verifica-se que, em caso de aprovação da presente iniciativa, o título da mesma deve ser alterado, em sede de especialidade ou de redação final, para passar a contemplar as menções acima referidas.

Relativamente à data de entrada em vigor da presente proposta de lei, o dia 1 de janeiro de 2015, o que se encontra em conformidade com o disposto na «lei formulário», nos termos de cujo artigo 2.º, n.º 1, os atos legislativos "entram em vigor no dia neles fixado, não podendo, em caso algum, o início da vigência verificar-se no próprio dia da publicação".

Não tendo sido identificadas petições pendentes sobre matéria idêntica, foram contudo identificadas, mediante consulta à base de dados do processo legislativo e da atividade parlamentar (PLC), as seguintes iniciativas pendentes em matéria conexa:

 Projeto de Lei n.º 7/XII (BE) – Clarifica o conceito de promotor, previsto no Código do Imposto sobre o Valor Acrescentado;

¹² A qual não consta no título da presente iniciativa.



- Proposta de Lei n.º 92/XII (Assembleia Legislativa da Região Autónoma da Madeira) – Sujeita as prestações de serviços de alimentação e bebidas à taxa intermédia do Imposto sobre o Valor Acrescentado;
- Proposta de Lei n.º 90/XII (Assembleia Legislativa da Região Autónoma da Madeira) Altera o Decreto-Lei nº 347/85, de 23 de agosto, com a redação dada pela Lei nº 14-A/2012, de 30 de março Diminui a taxa normal do Imposto sobre o Valor Acrescentado a aplicar na Região Autónoma da Madeira.

Por último, no que concerne a consultas obrigatórias e contributos, e tal como anteriormente referido, a Presidente da Assembleia da República promoveu a 19 de junho de 2014 a audição dos órgãos de governo próprios da Região Autónoma da Madeira e do Governo Regional dos Açores, nos termos do artigo 142.º do Regimento da Assembleia da República, e para os efeitos do n.º 2 do artigo 229.º da Constituição, não se afigurando como obrigatória, nos termos legais aplicáveis, a consulta da Associação Nacional de Municípios Portugueses ou da Associação Nacional de Freguesias¹³.

Para uma leitura mais detalhada, designadamente ao nível do enquadramento legal nacional e em particular dos **antecedentes**, do enquadramento doutrinário / bibliográfico, bem como do enquadramento internacional, recomenda-se a consulta da **Nota Técnica em anexo**.

¹³ Contudo, atentas as disposições constantes do diploma, e tal como referido anteriormente, foi solicitada a emissão de parecer às Comissões de Defesa Nacional e de Segurança Social e Trabalho, bem como convidadas a pronunciar-se a Ordem dos Advogados e a Câmara dos Solicitadores. Salienta-se que todos os pareceres e contributos remetidos à Assembleia da República serão publicitados na página internet da iniciativa.



PARTE II - OPINIÃO DA DEPUTADA AUTORA DO PARECER

A autora do parecer reserva a sua posição para a discussão da iniciativa legislativa em sessão plenária.

PARTE III - CONCLUSÕES

Tendo em consideração o anteriormente exposto, a Comissão de Orçamento, Finanças e Administração Pública conclui:

- 1. O Governo tomou a iniciativa de apresentar à Assembleia da República a Proposta de Lei n.º 236/XII/3ª, que "Cria a contribuição de sustentabilidade e ajusta a taxa contributiva dos trabalhadores do sistema previdencial de segurança social e do regime de proteção social convergente, prevista, respetivamente, no Código dos Regimes Contributivos do Sistema Previdencial de Segurança Social, aprovado pela Lei n.º 110/2009, de 16 de setembro, e no Decreto-Lei n.º 137/2010, de 28 de dezembro, e altera o Código do Imposto sobre o Valor Acrescentado, e o Decreto-Lei n.º 347/85, de 23 de agosto";
- 2. Com a presente iniciativa o Governo pretende criar a Contribuição de Sustentabilidade, bem como aumentar a taxa contributiva dos trabalhadores do sistema previdencial de segurança social e do regime de proteção social convergente, e a taxa normal do imposto sobre o valor acrescentado. É ainda proposta a revisão da forma de atualização anual das pensões do sistema previdencial e do regime de proteção social convergente, "tendo por base indicadores de natureza económica, demográfica e de financiamento das pensões", bem como os termos de afetação da receita proveniente da Contribuição de Sustentabilidade, do aumento da taxa contributiva e do aumento da taxa normal do imposto sobre o valor acrescentado;
- 3. De acordo com a lei formulário "os diplomas que alterem outros devem indicar o número de ordem da alteração introduzida e, caso tenha havido alterações anteriores, ainda que incidam sobre outras normas", isto é, o título deve identificar



todos os diplomas que altera e o número dessas alterações, pelo que, caso o projeto de lei seja aprovado, o título deve ser alterado, em sede de especialidade ou de redação final, para passar a contemplar o número de alterações ao Decreto-Lei n.º 137/2010, de 28 de dezembro, e ao Decreto-Lei n.º 347/85, de 23 de agosto, bem como a referência à alteração proposta ao Decreto-Lei n.º 367/2007, de 2 de novembro;

4. A presente Proposta de Lei cumpre todos os requisitos constitucionais e legais necessários à sua tramitação, pelo que, nos termos regimentais aplicáveis o presente parecer deverá ser remetido a Sua excelência a Presidente da Assembleia da República.

Palácio de S. Bento, 24 de junho de 2014

A Deputada Autora do Parecer

(Sónia Fertuzinhos)

O Presidente da Comissão

(Eduardo Cabrita)



PARTE IV - ANEXOS

Nota Técnica de 23 de junho de 2014, Proposta de Lei n.º 236/XII/3.ª (GOV) - Comissão de Orçamento, Finanças e Administração Pública (5ª).



Nota Técnica

Proposta de Lei n.º 236/XII/3.ª (GOV)

Cria a contribuição de sustentabilidade e ajusta a taxa contributiva dos trabalhadores do sistema previdencial de segurança social e do regime de proteção social convergente, prevista, respetivamente, no Código dos Regimes Contributivos do Sistema Previdencial de Segurança Social, aprovado pela Lei n.º 110/2009, de 16 de setembro, e no Decreto-Lei n.º 137/2010, de 28 de dezembro, e altera o Código do Imposto sobre o Valor Acrescentado, e o Decreto-Lei n.º 347/85, de 23 de agosto.

Data de admissão: 12 de junho de 2014.

Comissão de Orçamento, Finanças e Administração Pública (5.ª)

Índice

- I. ANÁLISE SUCINTA DOS FACTOS, SITUAÇÕES E REALIDADES RESPEITANTES À INICIATIVA
- II. APRECIAÇÃO DA CONFORMIDADE DOS REQUISITOS FORMAIS, CONSTITUCIONAIS E REGIMENTAIS E DO CUMPRIMENTO DA LEI FORMULÁRIO
- III. ENQUADRAMENTO LEGAL E DOUTRINÁRIO E ANTECEDENTES
- IV. INICIATIVAS LEGISLATIVAS E PETIÇÕES PENDENTES SOBRE A MESMA MATÉRIA
- V. CONSULTAS E CONTRIBUTOS
- VI. APRECIAÇÃO DAS CONSEQUÊNCIAS DA APROVAÇÃO E DOS PREVISÍVEIS ENCARGOS COM A SUA APLICAÇÃO

Elaborada por: Joana Figueiredo (DAC), Maria João Godinho (DAPLEN), Filomena Romano de Castro e Fernando Bento Ribeiro (DILP) e Luís Correia da Silva (BIB).

Data: 23 de junho de 2014.

I. Análise sucinta dos factos, situações e realidades respeitantes à iniciativa

A <u>Proposta de Lei</u> em apreço deu entrada na Assembleia da República a 12 de junho de 2014, data em que foi admitida e anunciada. Apesar de estar agendada a sua apreciação em Plenário para a sessão de 27 de junho, a proposta de lei baixou à Comissão de Orçamento, Finanças e Administração Pública (COFAP), para apreciação na generalidade, com conexão à Comissão de Segurança Social e Trabalho.

Em reunião ocorrida a 18 de junho, e de acordo com o estatuído no artigo 135.º do Regimento da Assembleia da República (RAR), a iniciativa foi distribuída, tendo sido designada autora do parecer da Comissão a Senhora Deputada Sónia Fertuzinhos (PS). Atenta a conexão estabelecida, e as matérias constantes do diploma, foi solicitada a pronúncia das Comissões de Defesa Nacional e de Segurança Social e Trabalho.

Nos termos da Lei n.º 23/98, de 26 de maio, dos artigos 469.º a 475.º da Lei n.º 7/2009, de 12 de fevereiro (Aprova a revisão do Código do Trabalho), e do n.º 1 do artigo 134.º do Regimento da Assembleia da República, a Comissão deliberou propor a <u>apreciação pública</u> da Proposta de Lei por 20 dias, a decorrer entre 14 de junho e 4 de julho.

Com a presente proposta de lei, e de acordo com a exposição de motivos, o Governo propõe, nos termos do <u>Documento de Estratégia Orçamental 2014-2018</u>, substituir a Contribuição Extraordinária de Solidariedade, de caráter transitório, pela contribuição de sustentabilidade (CS), a aplicar-se "aos beneficiários de pensões de regimes públicos superiores a € 1 000 mensais", de acordo com um conjunto de regras de caráter progressivo, estatuídas no diploma, cumulativamente com outras medidas no caso de pensões superiores a € 3 500.

Adicionalmente, o Governo propõe o aumento da "contribuição do trabalhador para os sistemas de previdência social (0,2 pontos percentuais)", que passa a fixar-se em 11,2%.

Por fim, o Governo propõe o aumento da "taxa normal do Imposto sobre o Valor Acrescentado (0,25 pontos percentuais), [...] com consignação da respetiva receita ao sistema de pensões".

O Governo defende que o "conjunto de medidas apresentadas no quadro da reforma de pensões contribui de forma decisiva para a sustentabilidade do sistema. Acresce que a solução constante da presente proposta de lei afigura-se mais equilibrada e consubstancia a vontade em conferir maior previsibilidade, estabilidade e segurança aos pensionistas dos sistemas públicos de segurança social. Entende-se ainda que a redistribuição do esforço contributivo assim operada corresponde ao sentido do Acórdão do Tribunal Constitucional n.º 862/2013, de 19 de dezembro".

Nestes termos, o Governo recorda os compromissos assumidos por Portugal no âmbito do Memorando de Entendimento (incluindo em matéria de sustentabilidade de regimes de pensões), no âmbito do Pacto de Estabilidade e Crescimento e do Pacto Orçamental, bem como em sede da Lei de Enquadramento Orçamental quanto à sustentabilidade das finanças públicas, que, em consonância com a estabilidade financeira, contribuem para o "crescimento económico sustentado" e o acesso aos mercados internacionais em melhores condições de financiamento.

Deste modo, o Governo defende que a presente iniciativa, e as medidas dela constantes, contribui "para a sustentabilidade das finanças públicas, permitindo assegurar o cumprimento das obrigações decorrentes da participação de Portugal na União Europeia e na área do euro, bem como contribuir para a transição para o crescimento económico sustentado".

Em termos de alteração de diplomas atualmente em vigor, apresentam-se de seguida as propostas constantes da iniciativa legislativa:

a) Decreto-Lei n.º 137/2010, de 28 de dezembro – Aprova um conjunto de medidas adicionais de redução de despesa com vista à consolidação orçamental prevista no Programa de Estabilidade e Crescimento (PEC) para 2010-2013

Redação atual	Alteração constante da PPL [artigo 7.º]
Artigo 7.º Descontos para a Caixa Geral de Aposentações, I. P.	Artigo 7.° []
Os descontos para efeitos de aposentação e para efeitos de pensão de sobrevivência dos trabalhadores da Administração Pública abrangidos pelo regime de protecção social convergente passam a ser, respectivamente, de 8% e de 3%.	Os descontos para efeitos de aposentação e para efeitos de pensão de sobrevivência dos trabalhadores da Administração Pública abrangidos pelo regime de proteção social convergente passam a ser, respetivamente, de 8,2% e de 3%.

b) Lei n.º 110/2009, de 16 de setembro – Código dos Regimes Contributivos do Sistema Previdencial de Segurança Social

Redação atual	Alteração constante da PPL [artigo 8.º]
Artigo 53.º Valor da taxa contributiva global	Artigo 53.° []
A taxa contributiva global do regime geral correspondente ao elenco das eventualidades protegidas é de 34,75%, cabendo 23,75% à entidade empregadora e 11% ao trabalhador, sem prejuízo do disposto no artigo seguinte.	A taxa contributiva global do regime geral correspondente ao elenco das eventualidades protegidas é de 34,95%, cabendo 23,75% à entidade empregadora e 11,2% ao trabalhador, sem prejuízo do disposto no artigo seguinte.

c) Decreto-Lei n.º 394-B/84, de 26 de dezembro – Código do Imposto sobre o Valor Acrescentado

Redação atual	Alteração constante da PPL [artigo 10.º]
Artigo 18.º Taxas do imposto	Artigo 18.º []
1 - As taxas do imposto são as seguintes: a) Para as importações, transmissões de bens e prestações de serviços constantes da lista I anexa a este diploma, a taxa de 6%;	1 - []: a) [];
b) Para as importações, transmissões de bens e prestações de serviços constantes da lista II anexa a este diploma, a taxa de 13%;	b) [];
c) Para as restantes importações, transmissões de bens e prestações de serviços, a taxa de 23%. 2 - Estão sujeitas à taxa a que se refere a alínea a) do n.º 1 as importações e transmissões de objectos de arte previstas em	c) Para as restantes importações, transmissões de bens e prestações de serviços, a taxa de 23,25%. 2 - [].
legislação especial. 3 - As taxas a que se referem as alíneas a), b) e c) do n.º 1 são, respetivamente, de: a) 5%, 10% e 18%, relativamente às operações que, de acordo com a legislação especial, se considerem efetuadas na Região Autónoma dos Açores;	3 - []: a) 5%, 10% e 18,20%, relativamente às operações que, de acordo com a legislação especial, se considerem efetuadas na Região Autónoma dos Açores;
b) 5%, 12% e 22%, relativamente às operações que, de acordo com a legislação especial, se considerem efetuadas na Região Autónoma da Madeira.	b) 5%, 12% e 22,25%, relativamente às operações que, de acordo com a legislação especial, se considerem efetuadas na Região Autónoma da Madeira.
4 - Nas transmissões de bens constituídos pelo agrupamento de várias mercadorias, formando um produto comercial distinto, aplicam-se as seguintes taxas: a) Quando as mercadorias que compõem a unidade de venda não sofram alterações da sua natureza nem percam a sua individualidade, a taxa aplicável ao valor global das mercadorias é a que lhes corresponder ou, se lhes couberem taxas diferentes, a mais elevada;	4 - [].
b) Quando as mercadorias que compõem a unidade de venda sofram alterações da sua	

	natureza e qualidade ou percam a sua	
	individualidade, a taxa aplicável ao conjunto é	
	a que, como tal, lhes corresponder.	
	5 - Nas prestações de serviços respeitantes a	5 - [].
	contratos de locação financeira, o imposto é	
	aplicado com a mesma taxa que seria	
	aplicável no caso de transmissão dos bens	
	dados em locação financeira.	
	6 - A taxa aplicável às prestações de serviços	6 - [].
	a que se refere a alínea c) do n.º 2 do artigo	
	4.º é a mesma que seria aplicável no caso de	
	transmissão de bens obtidos após a execução	
	da empreitada.	
	7 - Às prestações de serviços por via	7 - [].
	electrónica, nomeadamente as descritas no	
	anexo D, aplica-se a taxa referida na alínea c)	
	do n.º 1.	
	8 - Quando não isentas, ao abrigo do artigo	8 - [].
-	13.º ou de outros diplomas, às importações de	
-	mercadorias que sejam objecto de pequenas	
	remessas enviadas a particulares ou que	
	sejam contidas nas bagagens pessoais dos	
	viajantes, sujeitas ao direito aduaneiro	
-	forfetário previsto nas disposições preliminares	
	da Pauta Aduaneira Comum, aplica-se a taxa	
	referida na alínea c) do n.º 1,	
	independentemente da sua natureza.	
-	9 - A taxa aplicável é a que vigora no momento	9 - [].

d) Decreto-Lei n.º 347/85, de 23 de agosto – Fixa as taxas reduzidas para as operações sujeitas ao imposto sobre o valor acrescentado efectuadas nas Regiões Autónomas dos Açores e da Madeira

em que o imposto se torna exigível.

Redação atual	Alteração constante da PPL [artigo 11.º]
Artigo 1.º	Artigo 1.° []
1 - São fixados em 5%, 10% e 18%, respetivamente, as taxas do imposto sobre o valor acrescentado a que se referem as alíneas a), b) e c) do n.º 1 do artigo 18.º do Código do Imposto sobre o Valor Acrescentado, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 394-B/84, de 26 de dezembro, a aplicar às transmissões de bens e prestações de serviços que se considerem efetuadas na	1 - São fixados em 5%, 10% e 18,20%, respetivamente, as taxas do imposto sobre o valor acrescentado a que se referem as alíneas a), b) e c) do n.º 1 do artigo 18.º do Código do Imposto sobre o Valor Acrescentado, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 394-B/84, de 26 de dezembro, a aplicar às transmissões de bens e prestações de serviços que se considerem efetuadas na

Região Autónoma dos Açores e nas importações cujo desembaraço alfandegário tenha lugar nesta Região.

- 2 São fixadas em 5%, 12% e 22%, respetivamente, as taxas do imposto sobre o valor acrescentado a que se referem as alíneas a), b) e c) do n.º 1 do artigo 18.º do Código do Imposto sobre Acrescentado, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 394-B/84, de 26 de dezembro, a aplicar às transmissões de bens e prestações de serviços que se considerem efetuadas na Região Autónoma da Madeira e nas importações cujo desembaraço alfandegário tenha lugar nesta região.
- 3 Para efeitos do disposto nos números anteriores, as operações tributáveis consideram-se localizadas no continente, na Região Autónoma dos Açores ou na Região Autónoma da Madeira, de acordo com os critérios estabelecidos pelo artigo 6.º do Código do Imposto sobre o Valor Acrescentado, com as devidas adaptações.
- 4 Não obstante o disposto no número anterior, as prestações de serviços de transporte entre o continente e as Regiões Autónomas dos Açores e da Madeira e vice-versa são consideradas, para efeitos do presente diploma, como tributáveis no local do estabelecimento estável a partir do qual são efetuadas.

Região Autónoma dos Açores e nas importações cujo desembaraço alfandegário tenha lugar nesta região.

2 - São fixadas em 5%, 12% e 22,25%, respetivamente, as taxas do imposto sobre o valor acrescentado a que se referem as alíneas a), b) e c) do n.º 1 do artigo 18.º do Código sobre o Valor Acrescentado, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 394-B/84, de 26 de dezembro, a aplicar às transmissões de bens e prestações de serviços que se considerem efetuadas na Região Autónoma da Madeira e nas importações cujo desembaraço alfandegário tenha lugar nesta Região.

3 - [...].

4 – [...].

e) Decreto-Lei n.º 367/2007, de 2 de novembro – Estabelece o quadro do financiamento do sistema de segurança social

Redação atual	Revogação constante da PPL [artigo 13.º]
Artigo 7.º Receitas do sistema de proteção social de cidadania	Artigo 7.° […]
 1 - Ao abrigo do disposto nos artigos 90.º e 92.º da Lei de Bases, constituem receitas do sistema de protecção social de cidadania as seguintes: a) As transferências do Estado; b) As receitas do IVA consignadas ao sistema 	 1 - Ao abrigo do disposto nos artigos 90.º e 92.º da Lei de Bases, constituem receitas do sistema de protecção social de cidadania as seguintes: a) []; b) [Revogada];
de segurança social; c) Outras receitas fiscais legalmente consignadas;	c) [];

d) As transferências de outras entidades ou de d) [...]; fundos públicos ou privados; e) As transferências ao abrigo de fundos e) [...]; comunitários e, bem assim, de programas da União Europeia, ainda que com contrapartida nacional, e sem prejuízo do disposto na alínea c) do n.º 1 do artigo 14.º; f) As receitas dos jogos sociais, consignadas a f) [...]; despesas na área da acção social nos termos da legislação aplicável; g) O produto de comparticipações previstas g) [...]; em lei ou em regulamentos, designadamente no âmbito da execução de programas de desenvolvimento social; h) As transferências de organismos h) [...]; estrangeiros; i) O produto de sanções pecuniárias aplicáveis i) [...]; no âmbito do sistema; j) Outras receitas legalmente previstas. j) [...]. 2 - A alínea a) do número anterior compreende 2 - [...].quer as transferências anuais do Orçamento do Estado quer as transferências provenientes de outras entidades das Administrações Públicas, nos termos da legislação aplicável. Artigo 8.º Artigo 8.º Consignação do IVA [...] 1 - É consignada à realização da despesa com Revogado. prestações sociais, no âmbito do subsistema de proteção familiar, a receita do IVA resultante do aumento da taxa normal operada através do n.º 6 do artigo 32.º da Lei n.º 39-B/94, de 27 de Dezembro, relativamente à cobrança efetuada em cada exercício orçamental. 2 - Mantém-se ainda consignada à realização das despesas referidas no número anterior a receita do IVA resultante do aumento da taxa normal deste imposto, operada pela Lei n.º 39/2005, de 24 de Junho, nos termos definidos no seu artigo 3.º. 3 - O produto da receita do IVA referido nos números anteriores é afecto à segurança social anualmente. 4 - A satisfação dos encargos com o subsistema de proteção familiar é garantida pela receita fiscal referida no n.º 1 e, no transferências remanescente, por Orçamento do Estado para a segurança social.

II. Apreciação da conformidade dos requisitos formais, constitucionais e regimentais e do cumprimento da lei formulário

Conformidade com os requisitos formais, constitucionais e regimentais

A iniciativa em apreço é apresentada pelo Governo, no âmbito do seu poder de iniciativa, em conformidade com o disposto no n.º 1 do artigo 167.º e na alínea d) do n.º 1 do artigo 197.º da **Constituição** e no artigo 118.º do **Regimento da Assembleia da República** (RAR).

Toma a forma de proposta de lei, nos termos do disposto no n.º 1 do artigo 119.º do RAR, é subscrita pelo Primeiro-Ministro e pelo Ministro da Presidência e dos Assuntos Parlamentares e menciona que foi aprovada em Conselho de Ministros, em 5 de junho de 2014, em conformidade com o disposto no n.º 2 do artigo 123.º do RAR. Mostra-se redigida sob a forma de artigos, tem uma designação que traduz sinteticamente o seu objeto principal e é precedida de uma exposição de motivos, cumprindo assim os requisitos formais constantes dos n.ºs 1 e 2 do artigo 124.º do RAR.

O artigo 124.º do RAR dispõe ainda, no seu n.º 3, que "as propostas de lei devem ser acompanhadas dos estudos, documentos e pareceres que as tenham fundamentado". No mesmo sentido, o artigo 6.º do Decreto-Lei n.º 274/2009¹⁴, de 2 de outubro, dispõe que "Os atos e diplomas aprovados pelo Governo cujos projetos tenham sido objeto de consulta direta contêm, na parte final do respetivo preâmbulo ou da exposição de motivos, referência às entidades consultadas e ao carácter obrigatório ou facultativo das mesmas. No caso de propostas de lei, deve ser enviada cópia à Assembleia da República dos pareceres ou contributos resultantes da consulta direta às entidades cuja consulta seja constitucional ou legalmente obrigatória e que tenham sido emitidos no decurso do procedimento legislativo do Governo". No caso presente, o Governo não menciona nem junta quaisquer estudos ou pareceres, referindo que devem ser ouvidos, no âmbito do processo legislativo a decorrer na Assembleia da República, os órgãos de governo próprio das regiões autónomas, a Ordem dos Advogados e a Câmara dos Solicitadores.

A proposta de lei deu entrada em 12 de junho de 2014, tendo sido apresentada pelo Governo com pedido de prioridade e urgência, encontrando-se a discussão na generalidade agendada para a reunião plenária do próximo dia 27 de junho.

¹⁴ Que regula o procedimento de consulta formal de entidades, públicas e privadas, realizado pelo Governo, no âmbito da fase de elaboração e instrução dos atos e diplomas sujeitos a aprovação do Conselho de Ministros ou dos membros do Governo.

Verificação do cumprimento da lei formulário

A Lei n.º 74/98, de 11 de novembro (alterada pelas Leis n.ºs 2/2005, de 24 de janeiro, 26/2006, de 30 de junho, e 42/2007, de 24 de agosto, que a republicou), designada como «lei formulário», estabelece um conjunto de normas sobre a publicação, a identificação e o formulário dos diplomas, as quais são relevantes em caso de aprovação das iniciativas legislativas e que, como tal, cumpre referir.

Importa, pois, mencionar que a iniciativa *sub judice* tem uma exposição de motivos e obedece ao formulário correspondente a uma proposta de lei. Cumpre salientar igualmente o disposto no n.º 2 do artigo 7.º da «lei formulário», nos termos do qual os atos normativos devem ter um título que traduza sinteticamente o seu objeto [disposição idêntica à constante da alínea b) do n.º 1 do artigo 124.º do Regimento]. Cabe contudo referir que, nos termos do n.º 1 do artigo 6.º da mesma lei: "Os diplomas que alterem outros devem indicar o número de ordem da alteração introduzida e, caso tenha havido alterações anteriores, identificar aqueles diplomas que procederam a essas alterações, ainda que incidam sobre outras normas".

Com a presente proposta de lei pretende-se criar a contribuição de sustentabilidade e ajustar a taxa contributiva dos trabalhadores do sistema previdencial de segurança social e do regime de proteção social convergente e introduzir alterações aos seguintes diplomas:

- Código dos Regimes Contributivos do Sistema Previdencial de Segurança Social, aprovado pela Lei n.º 110/2009, de 16 de setembro;
- Decreto-Lei n.º 137/2010, de 28 de dezembro;
- Código do Imposto sobre o Valor Acrescentado (Código do IVA);
- Decreto-Lei n.º 347/85, de 23 de agosto.

Prevê-se, ainda, a revogação de normas do Decreto-Lei n.º 367/2007, de 2 de novembro, que estabelece o quadro do financiamento do sistema de segurança social (alteração não mencionada no título).

Através da base Digesto (Presidência do Conselho de Ministros) verificou-se que o Código dos Regimes Contributivos do Sistema Previdencial de Segurança Social, aprovado pela Lei n.º 110/2009, de 16 de setembro, e o Código do IVA, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 394-B/84, de 26 de dezembro, sofreram até à data um elevado número de modificações, nomeadamente em sede de Orçamento do Estado. Assim, não obstante o previsto na «lei formulário», tem-se optado, nestes casos, designadamente por motivos de segurança jurídica, por não indicar o número de ordem da alteração no título do diploma.

Relativamente ao Decreto-Lei n.º 137/2010, de 28 de dezembro, que aprova um conjunto de medidas adicionais de redução de despesa com vista à consolidação orçamental prevista no Programa de Estabilidade e Crescimento (PEC) para 2010-2013, verifica-se que o mesmo foi alterado pela Lei n.º 60-A/2011, de 30 de novembro, pelo Decreto-Lei n.º 32/2012, de 13 de fevereiro, pela Lei n.º 66-B/2012, de 31 de dezembro, pelo Decreto-Lei n.º 36/2013, de 11 de março, e pela Lei n.º 11/2014, de 6 de março, pelo que, a ser aprovada a presente iniciativa, esta constituirá a sua quinta alteração.

O Decreto-Lei n.º 347/85, de 23 de agosto, que *fixa as taxas reduzidas para as operações sujeitas ao imposto sobre o valor acrescentado efetuadas nas Regiões Autónomas dos Açores e da Madeira*, foi até à data alterado pela Lei n.º 2/92, de 9 de março, pelo Decreto-Lei n.º 166/94, de 9 de junho, pela Lei n.º 39-B/94, de 27 de dezembro, pelo Decreto-Lei n.º 91/96, de 12 de julho e pelas leis n.ºs 16-A/2002, de 31 de maio, 39/2005, de 24 de junho, 26-A/2008, de 27 de junho, 12-A/2010, de 30 de junho, 55-A/2010, de 31 de dezembro, 14-A/2012, de 30 de março e 83-C/2013, de 31 de dezembro. Assim, a ser aprovada, esta consistirá na sua décima segunda alteração.

Relativamente ao Decreto-Lei n.º 367/2007, de 2 de novembro, que **e**stabelece o quadro do financiamento do sistema de segurança social, prevê-se a revogação da alínea b) do n.º 1 do seu artigo 7.º e o seu artigo 8.º. Este Decreto-Lei foi alterado pelas Leis n.ºs 3-B/2010, de 28 de abril, e 55-A/2010, de 31 de dezembro, pelo que, a ser aprovada a presente lei, esta constituirá a sua terceira alteração, sugerindo-se que tal seja mencionado no título.

Assim, sugere-se que, em caso de aprovação, o título da presente iniciativa seja alterado, em sede de especialidade ou de redação final, para passar a contemplar as menções acima referidas.

A proposta de lei estabelece como data de entrada em vigor o dia 1 de janeiro de 2015, o que se encontra em conformidade com o disposto na «lei formulário», nos termos de cujo artigo 2.°, n.º 1, os atos legislativos "entram em vigor no dia neles fixado, não podendo, em caso algum, o início da vigência verificar-se no próprio dia da publicação".

Na presente fase do processo legislativo a iniciativa em apreço não nos parece suscitar outras questões em face da «lei formulário».

Enquadramento legal nacional e antecedentes

No âmbito do Memorando de Entendimento sobre as Condicionalidades de Política Económica¹⁵, o Governo assumiu o compromisso de, até ao final do ano de 2012, proceder à revisão da Lei de Enquadramento Orçamental¹⁶, aprovada pela Lei n.º 91/2001, de 20 de agosto, com as alterações introduzidas pela Lei Orgânica n.º 2/2002, de 28 de agosto e pelas Leis n.ºs 23/2003, de 2 de julho, 48/2004, de 24 de agosto, 48/2010, de 19 de outubro, 22/2011, de 20 de maio, 52/2011, de 13 de outubro.

O compromisso de revisão da Lei de Enquadramento Orçamental tem como objetivo estruturante transpor para a ordem jurídica interna a nova arquitetura europeia em termos de regras e de procedimentos orçamentais.

As regras para transpor a atual arquitetura europeia de governação orçamental encontram-se expressas no Pacto Orçamental, mais concretamente nos artigos 3.º a 8.º do <u>Tratado sobre a Estabilidade</u>, a <u>Coordenação e a Governação na União Económica e Monetária</u>, e na <u>Diretiva n.º 2011/85/UE</u>, do Conselho, de 8 de novembro de 2011, relativa aos requisitos para os quadros orçamentais dos Estados membros.

Em junho de 2012, a Comissão publicou uma comunicação com os princípios comuns sobre o mecanismo de correção que define os princípios genéricos a que o acionamento deste mecanismo deve obedecer e, a 3 de setembro de 2012, publicou especificações sobre a implementação do Pacto de Estabilidade e Crescimento e orientações sobre o formato e conteúdo dos programas de estabilidade e crescimento, o denominado Código de Conduta. Esta nova arquitetura¹⁷ veio complementar a expressa no <u>Pacto de Estabilidade e Crescimento</u> revisto em 2005.

¹⁵ Assinado em 17 de maio de 2011, com a Comissão Europeia, o Banco Central Europeu e o Fundo Monetário Internacional.

¹⁶ Texto consolidado.

Na reunião do Conselho Europeu de 12 de março de 2012, o Tratado intergovernamental sobre Estabilidade, Coordenação e Governação na União Económica e Monetária, cuja componente orçamental é o Pacto Orçamental, foi assinado por todos os Estados-Membros exceto o Reino Unido e a República Checa (a Croácia também não assinou o Tratado, nem antes nem depois da sua adesão à UE em 1 de julho de 2013). No entanto, em março de 2014, o Governo checo manifestou o seu interesse em adotar o Tratado. O Pacto Orçamental prevê que a «regra de ouro», segundo a qual o orçamento tem de estar equilibrado, com um limite de 0,5 % do PIB para o défice estrutural, tem de ser consagrada no direito nacional, de preferência a nível constitucional («travão da dívida»). Os Estados-Membros intentam ações contra outros Estados-Membros junto do Tribunal de Justiça Europeu, quando não forem adotadas disposições adequadas para dar cumprimento a esta regra. Entre outras disposições adicionais, são de referir o desencadear de forma automática do mecanismo de correção e regras coercivas para os países que são objeto do procedimento relativo aos défices excessivos. Além disso, a assistência financeira do

Face a este novo quadro legislativo comunitário foi publicada a Lei n.º 37/2013, de 14 de junho, que procede à alteração da Lei de Enquadramento Orçamental, a fim de serem acolhidas as regras para a definição do quadro orçamental plurianual das Administrações Públicas e regras de correção face ao seu incumprimento.

Esta Lei prevê o princípio da sustentabilidade, segundo o qual as regras orçamentais devem aplicar-se a todos os subsetores das Administrações Públicas, entendendo-se por sustentabilidade a capacidade de financiar todos os compromissos, assumidos ou a assumir, com respeito pela regra do saldo orçamental estrutural e pelo limite da dívida pública, conforme previsto naquela Lei e na legislação europeia.

Em matéria de pensões, o sistema de pensões público português agrega dois regimes: um que abrange os trabalhadores do setor privado e funcionários públicos inscritos desde janeiro de 2006 (regime da segurança social 18 - RGSS) e outro que abrange os trabalhadores do setor público inscritos até 200519 (subsistema da Caixa Geral de Aposentações - CGA, atualmente designado de regime de proteção social convergente).

O regime de pensões da segurança social assenta principalmente no sistema previdencial e no subsistema de solidariedade. O primeiro corresponde ao designado regime geral contributivo, o segundo inclui o regime não-contributivo, os regimes transitórios ou outros formalmente equiparados a não contributivos. Existe ainda o sistema complementar (público e privado), o qual compreende o regime público de capitalização e os regimes complementares de iniciativa coletiva (regimes profissionais complementares) e de iniciativa individual (casos dos planos poupança-reforma, seguros de vida e de capitalização).

São condições de acesso às prestações do sistema previdencial a inscrição neste sistema e o cumprimento da obrigação contributiva dos trabalhadores.

O regime geral da segurança social estabelece, entre outros, a atribuição de pensões em caso de velhice, invalidez e morte (pensão de sobrevivência), e o subsistema da CGA atribui pensões de aposentação e de sobrevivência.

O financiamento do sistema público de pensões português segue essencialmente uma lógica de repartição, "pay-as-you-go". O sistema de segurança social assenta em diversos princípios, entre os quais os da solidariedade e da coesão intergeracional. O primeiro pressupõe, no plano nacional, a transferência de recursos entre os cidadãos, de forma a permitir a todos uma efetiva igualdade de oportunidades e a garantia de rendimentos sociais mínimos para os mais desfavorecidos (subsistema de solidariedade); no plano laboral, mecanismos redistributivos no

Mecanismo Europeu de Estabilidade só será prestada aos Estados-Membros que assinaram o Pacto Orçamental.

18 Regulado pelo Decreto-Lei nº 187/2007, de 18 de maio – diploma consolidado.

¹⁹ Regulado pelo Estatuto da Aposentação, aprovado pelo Decreto-Lei nº 498/72, de 9 de dezembro.

âmbito da proteção de base profissional (sistema previdencial); e no plano intergeracional, a combinação de métodos de financiamento em regime de repartição e de capitalização (sistema complementar). O princípio da coesão intergeracional implica um ajustado equilíbrio e de equidade geracionais na assunção das responsabilidades do sistema.

O financiamento do sistema de segurança social²⁰ obedece ainda aos princípios da "diversificação das fontes de financiamento" e da "adequação seletiva"²¹. Assim, as prestações do regime previdencial são financiadas por quotizações dos trabalhadores e por contribuições das entidades empregadoras. Este sistema deve ser fundamentalmente autofinanciado, tendo por base uma relação sinalagmática direta entre a obrigação legal de contribuir e o direito às prestações²². Está igualmente previsto na lei que uma parte das contribuições (2 a 4 p.p.) do valor percentual das contribuições dos trabalhadores por conta de outrem seja transferida anualmente para o Fundo de Estabilização Financeira da Segurança Social (FEFSS), até que este assegure a cobertura das despesas previsíveis com pensões por um período mínimo de dois anos. No entanto, tal poderá não se verificar se a conjuntura económica do ano ou a situação financeira do sistema previdencial justificadamente não o permitirem²³.

No caso da CGA, um sistema contributivo, a diferença entre as despesas com pensões e contribuições é financiado²⁴ por transferências do Orçamento do Estado. Dado que se trata de um sistema fechado essa diferença apresenta uma tendência crescente nas próximas décadas²⁵.

Com o objetivo de tornar o sistema público de pensões sustentável, o Governo tem tomado diversas medidas legislativas ao longo dos últimos anos, nomeadamente a introdução do fator

b) As contribuições das entidades empregadoras:

Nos termos do artigo 92.º da Lei de bases gerais do sistema de segurança social, constituem fontes de financiamento do sistema:

a) As quotizações dos trabalhadores;

c) As transferências do Estado e de outras entidades públicas:

d) As receitas fiscais legalmente previstas;

e) Os rendimentos de património próprio e os rendimentos de património do Estado consignados ao reforço do Fundo de Estabilização Financeira da Segurança Social;

f) O produto de comparticipações previstas na lei ou em regulamentos;

g) O produto de sanções pecuniárias;

h) As transferências de organismos estrangeiros:

i) O produto de eventuais excedentes da execução do Orçamento do Estado de cada ano; e

j) Outras legalmente previstas ou permitidas.

De acordo com o artigo 87.º da Lei nº 4/2007, de 16 de janeiro (<u>diploma consolidado</u>), que aprovou as bases gerais do sistema de segurança social.

²² Como está previsto no artigo 54.º, que consagra o princípio da contributiva da Lei de bases gerais do sistema de segurança social (Lei nº 4/2007, de 16 de janeiro).

²³ Nos termos do artigo 91.º da Lei nº 4/2007, de 16 de janeiro.

De acordo com o Relatório e Contas da CGA, em 2012, os principais suportes financeiros do sistema foram, tal como nos anos anteriores, a comparticipação do Orçamento do Estado e as quotizações, com 46,8% e 31,6% do respetivo valor

total, ultrapassando, no seu conjunto, 7 061 milhões de euros.

²⁵ Vide os últimos os Relatórios e Contas da CGA.

de sustentabilidade aplicável ao cálculo das pensões de velhice²⁶, a alteração às condições de aposentação e cálculo das pensões²⁷, a convergência das pensões da CGA e o RGSS²⁸, bem como a aplicação da contribuição extraordinária de solidariedade que incide sobre o montante das pensões.

Nestes termos, e nos termos da exposição de motivos da Proposta de Lei n.º 193/XII/3.ª (GOV), "Para fazer face à ameaça de rutura do sistema previdencial (com os custos intrageracionais e intergeracionais incalculáveis que daí poderiam resultar), ameaça essa agravada pelo contexto de excecionalidade económica e financeira em que o País vive, principalmente, desde o início da presente década, o anterior Governo procedeu à criação da Contribuição Extraordinária de Solidariedade (CES), contribuição incidente sobre os beneficiários ativos dos regimes previdenciais e destinada a aliviar o peso da despesa pública com o pagamento de pensões, ao qual recorreu pela primeira vez na lei que aprovou o Orçamento do Estado para 2011 e a qual viria a ser mantida e alargada, na sua base e âmbito de aplicação, pelo atual Governo nas leis do Orçamento do Estado aprovadas para 2012 e 2013" e 2014.

A <u>Lei n.º 55-A/2010</u>, <u>de 31 de dezembro</u>, que aprovou o Orçamento do Estado para 2011, alterada pelas <u>Leis nºs 48/2011</u>, <u>de 26 de agosto</u>, e <u>60-A/2011</u>, <u>de 30 de novembro</u>, prevê no seu artigo 162.º²⁹, sob a epígrafe, *Contribuição extraordinária de solidariedade*, que as reformas, pensões, subvenções e outras prestações pecuniárias de idêntica natureza, pagas a um único titular, cujo valor mensal seja superior a € 5000 são sujeitas a uma contribuição extraordinária de 10 %, que incide sobre o montante que excede aquele valor (nº 1).

²⁶ Previsto no artigo 35.º do Decreto-Lei nº 187/2007, de 18 de maio – <u>diploma consolidado</u>, que aprovou o Regime de Proteção nas Eventualidades de Invalidez e Velhice dos Beneficiários do Regime Geral de

Segurança Social.

27 De acordo com a Lei nº 60/2005 de 29 de dezembro (texto consolidado), alterada pelas Leis nºs 52/2007 de 31 de agosto e pela 11/2008, de 20 de fevereiro que estabelece mecanismos de convergência do regime de proteção social da função pública com o regime geral de segurança social no que respeita às condições de aposentação e cálculo das pensões, alterando, assim, o Estatuto da Aposentação. A Lei nº 60/2005, de 29 de dezembro revoga o artigo 1.º do Decreto-Lei nº 498/72 de 9 de dezembro e todas as normas especiais, que conferiam direito de inscrição na CGA. A partir de 1 de janeiro de 2006, deixou de se proceder à inscrição de novos subscritores. A partir dessa data, todos os novos funcionários públicos ou outros, cuja inscrição na CGA seria obrigatória, passaram a ser inscritos no regime geral da segurança social. A referida lei também veio estabelecer mecanismos de convergência do regime de proteção social da função pública com o regime geral da segurança social, no que respeita às condições de aposentação e cálculo de pensões, introduzindo alterações no EA

Abrange a soma das pensões e aposentação, de reforma e equiparadas e as subvenções mensais vitalícias pagas pela CGA, I. P., pelo Centro Nacional de Pensões e, diretamente ou por intermédio de fundos de pensões, por quaisquer entidades públicas, independentemente da respetiva natureza e grau de independência ou autonomia, nomeadamente as suportadas por institutos públicos, entidades reguladoras, de supervisão ou controlo, e empresas públicas, de âmbito nacional, regional ou municipal (nº 2). A contribuição prevista no presente artigo reverte a favor da segurança social, no caso das pensões pagas pelo Centro Nacional de Pensões, e a favor da CGA, I. P., nas restantes situações, sendo deduzida pelas entidades referidas no número anterior das pensões por elas abonadas (nº 3).

O Governo, no Programa de Estabilidade e Crescimento 2011-2014 que apresentou à Assembleia da República, sustenta que o ajustamento em 2011, contribuindo igualmente para a trajetória de correção das contas públicas nos anos subsequentes, terá de ser complementado nos anos seguintes, de 2012 e 2013, com mais medidas, atenta a exigência das metas de redução do défice e a consequente necessidade de delinear uma estratégia conforme com esses objetivos. De facto, para atingir as metas de redução do défice para 3% do PIB em 2012 e para 2% do PIB em 2013, é necessário promover uma redução estrutural do défice de cerca de 3,7 p.p. do PIB, o que pura e simplesmente não seria possível sem medidas de política complementares. De notar que o principal esforço de consolidação continuará, em 2012 e 2013, a ser feito através da redução da despesa pública, com medidas que representam cerca de 2,4 p.p. do PIB. (...) A despesa em prestações sociais tem subjacente a suspensão, por dois anos, da regra de atualização das pensões e outras prestações do regime não contributivo, com exceção das pensões mais baixas. Adicionalmente, ainda com efeito na redução na despesa com pensões, será alargado o âmbito de aplicação da Contribuição Extraordinária de Solidariedade, criada em 2010, aplicando-a de forma similar à utilizada na redução das remunerações da administração pública em 2010. Adicionalmente, ainda para garantir uma redução na despesa com pensões, será alargado o âmbito de aplicação da Contribuição Extraordinária de Solidariedade, criada em 2010, aplicando-a de forma similar à utilizada na redução das remunerações da administração pública em 2011, ou seja, a pensões acima de 1500 euros. Esta medida permitirá uma redução da despesa de 0,25% do PIB.

A base de incidência da CES foi substancialmente alargada pela Lei do Orçamento do Estado para 2012, aprovado pela Lei n.º 64-B/2011, de 30 de dezembro. Assim, o n.º 15 do artigo 20.º prevê que as pensões, subvenções e outras prestações pecuniárias de idêntica natureza, pagas a um único titular, são sujeitas a uma contribuição extraordinária de solidariedade, nos seguintes termos: (i) 25 % sobre o montante que exceda 12 vezes o valor do indexante dos apoios sociais (IAS)³0 mas que não ultrapasse 18 vezes aquele valor (5030,64€); (ii) e 50 % sobre o montante que ultrapasse 18 vezes o IAS (7545,96€). O mesmo artigo estabelece que o regime fixado tem natureza imperativa, prevalecendo sobre quaisquer outras normas, especiais ou excecionais, em contrário e sobre instrumentos de regulamentação coletiva de trabalho e contratos de trabalho, não podendo ser afastado ou modificado pelos mesmos.

Para 2013, a <u>Lei n.º 66-B/2012</u>, <u>de 31 de dezembro</u>, que aprova o Orçamento do Estado para 2013, no seu artigo 78.º (*Contribuição Extraordinária de Solidariedade*), determina que os rendimentos provenientes de pensões ou equivalentes, independentemente da natureza da entidade pagadora, são sujeitos a uma contribuição entre 3,5% e 10% para pensões mensais que variam entre 1.350€ e 3.750€, valor acima do qual se aplica uma contribuição fixa de 10%, nos seguintes termos: (i) 3,5 % sobre a totalidade das pensões de valor mensal entre 1.350,00€ e 1.800,00€; (ii) 3,5 % sobre o valor de 1.800,00€ e 16% sobre o remanescente das

³⁰ Valor do IAS – € 419,22.

pensões de valor mensal entre 1.800,01€ e 3.750€, perfazendo uma taxa global que varia entre 3,5% e 10%; (iii) 10 % sobre a totalidade das pensões de valor mensal superior a 3.750€.

De acordo com o Relatório que acompanhou a Proposta de Lei n.º 103/XII, que deu origem à supracitada Lei n.º 66-B/2012, de 31 de dezembro, que aprovou o Orçamento do Estado para 2013, "Importa referir que esta medida visa alcançar um efeito equivalente à medida de redução salarial aplicada aos trabalhadores do sector público em 2011 e 2012 e que será mantida em 2013, com a diferença de que os limites de rendimento a partir dos quais a mesma é aplicada aos reformados e pensionistas são inferiores em 10% aos limites fixados para os ativos. Com efeito, a redução aplicável aos trabalhadores do sector público opera a partir de 1.500€ mensais e a redução máxima de 10% incide sobre remunerações superiores a 4.165€, quando para os pensionistas a contribuição é aplicável a partir de 1.350€ e a taxa de 10% incide sobre pensões superiores 3.750€. Esta diferença de limites explica-se pelo facto de os rendimentos de pensões já não estarem sujeitos a contribuições para sistemas de previdência (RGSS ou CGA), contribuições essas que para os rendimentos do trabalho ascendem a 11% sobre o rendimento bruto auferido. O Governo, deste modo, procurou criar uma situação de tendencial proximidade de efeito líquido na aplicação das medidas, entre ativos e pensionistas, tendo por referência níveis de rendimento equivalentes (após contribuições obrigatórias para sistemas de previdência). Para pensões de elevado valor (superiores a 5.030€), cumulativamente à redução de 10%, é exigida ainda uma contribuição extraordinária de solidariedade aos pensionistas, em linha com medida semelhante já aplicada em 2012. A aplicação desta contribuição extraordinária de solidariedade processa-se do seguinte modo: (iv) 15% sobre o montante que exceda 5.030€ mas que não ultrapasse 7.545€; (v) 40% sobre o montante que ultrapasse 7.545€".

"Em 2012 as percentagens aplicadas foram, respetivamente, de 25% e 50%, o que traduz exatamente o mesmo resultado que a solução preconizada para 2013, na medida em que às percentagens de 15% e 40% acresce os 10% aplicáveis à totalidade das pensões superiores a 3.750€. O impacto destas medidas ascende a 421 M€ (valor bruto), dos quais 300 M€ são da CGA, I.P. e 121 M€ são do orçamento da Segurança Social", de acordo com o supracitado Relatório.

A CES reverte a favor do IGFSS, I. P., no caso das pensões atribuídas pelo sistema de segurança social e pela Caixa de Previdência dos Advogados e Solicitadores, e a favor da CGA, I. P., nas restantes situações, competindo às entidades processadoras proceder à dedução da contribuição e entregá-la à CGA, I. P., até ao dia 15 do mês seguinte àquele em que sejam devidas as prestações em causa.

Sublinhe-se que a Contribuição Extraordinária de Solidariedade foi sujeita à fiscalização do Tribunal Constitucional no âmbito da verificação da Lei do Orçamento do Estado para 2013, órgão que, através do Acórdão n.º 187/2013, julgou pela não inconstitucionalidade. Neste

contexto, o Presidente da República requereu a apreciação e declaração, com força obrigatória geral, da inconstitucionalidade de um conjunto de normas constantes da citada lei, nomeadamente das normas constantes dos n.ºs 1, 2, 3 e 4 do artigo 78.º e, a título consequente, das restantes normas do mesmo artigo, com fundamento na violação do princípio da unidade do imposto sobre o rendimento pessoal (artigo 104.º, n.º 1, da CRP), dos princípios da igualdade e da proporcionalidade (artigo 104.º, n.º 1, conjugado com os artigos 13.º e 18.º, n.º 2, da CRP), do princípio da proteção da confiança (artigo 2.º da CRP), do direito a uma sobrevivência com um mínimo de qualidade (artigos 1.º e 63.º, n.ºs 1 e 3, da CRP) e do núcleo essencial de direitos patrimoniais de propriedade, na sua dimensão "societário-pensionista", garantidos pelo n.º 1 do artigo 62.º, nos termos do n.º 2 do artigo 18.º, ambos da CRP.

No sobredito Acórdão, é afirmado que, independentemente das variantes que a norma do artigo 78.º, ao prever a contribuição extraordinária de solidariedade, possa colocar - quer quando esta equivale a uma medida de redução de despesa, quer quando constitui uma estrita medida de obtenção de receita -, a questão de constitucionalidade que vem suscitada acaba por reconduzir-se à alegada violação do direito de propriedade e dos princípios da igualdade, da proporcionalidade e da proteção da confiança.

Um aspeto que se torna evidente, por tudo o que já anteriormente se expôs, é que os pensionistas afetados pela medida não se encontram na mesma situação de qualquer outro cidadão, justamente porque são beneficiários de pensões de reforma ou de aposentação e de complementos de reforma, e é a sua distintiva situação estatutária que determina a incidência da CES, como medida conjuntural, com a finalidade específica de assegurar a sua participação no financiamento do sistema de segurança social, num contexto extraordinário de exigências de financiamento que, de outra forma, sobrecarregariam o Orçamento do Estado ou se transfeririam para as gerações futuras.

O mesmo Acórdão sustenta que, a Constituição não estabelece a proporção em que o financiamento da segurança social depende de qualquer uma das suas fontes, sendo essa matéria que está em grande medida à disposição do Estado no âmbito da sua liberdade de conformação política e legislativa (Gomes Canotilho/ Vital Moreira, Constituição da República Portuguesa Anotada, vol. I, pág. 817).

No caso concreto, a imposição de um tributo com a natureza de uma contribuição para a segurança social, traduz-se, em grande parte, na imediata redução de despesa por via da dedução de uma percentagem dos montantes devidos a título de pensão de reforma ou de aposentação pelas próprias entidades a que está consignada e, noutra parte, incidindo sobre titulares de complementos de reforma e de pensões com um regime especial, corresponde a uma forma de financiamento que é assegurada pelos beneficiários ativos de prestações. Podendo descortinar-se na sua própria condição de pensionistas o fundamento material

bastante para, numa situação de exceção, serem chamados a contribuir para o financiamento do sistema, o que afasta,

à partida, o caráter arbitrário da medida.

A sujeição dos pensionistas a uma contribuição para o financiamento do sistema de segurança social, de modo a diminuir a necessidade de afetação de verbas públicas, no quadro de distintas medidas articuladas de consolidação orçamental, que incluem também aumentos fiscais e outros cortes de despesas públicas, apoia-se numa racionalidade coerente com uma estratégia de atuação cuja definição do legislador.

E os quantitativos das novas contribuições fixados pelo artigo 78.º, da Lei do Orçamento do Estado, não se revelam excessivamente diferenciadores, face às razões que se admitiram como justificativas da imposição desta medida penalizadora dos pensionistas, sendo as percentagens relativas ao montante das pensões constantes do n.º 1, similares às das reduções das remunerações de quem aufere por verbas públicas, constantes do artigo 27.º do mesmo diploma, e que foi considerado situarem-se ainda dentro dos limites do sacrifício exigível, de que se excluíram todos aqueles que auferem pensões inferiores a €1350.

E se as percentagens das contribuições que incidem sobre as pensões abrangidas pelo n.º 2, do mesmo artigo 78.º, atingem valores bem mais elevados, elas também incidem sobre pensões cujo montante não deixa de justificar um maior grau de progressividade. A prossecução do fim de interesse público que preside a esta medida e a sua emergência, aliadas a um imperativo de solidariedade, tem uma valia suficiente para fundamentar a diferenciação estabelecida entre o n.º 1 e o n.º 2 do artigo 78.º. Quanto à análise dos princípios da proporcionalidade e da proteção da confiança não pode deixar de se ter presente quer a recente evolução verificada no regime previdencial de segurança social quer, sobretudo, a natureza conjuntural da CES.

Relativamente aos mecanismos de convergência do regime de proteção social da função pública com o regime geral da segurança social, o Presidente da República, submeteu ao Tribunal Constitucional, em processo de fiscalização preventiva da constitucionalidade, a apreciação das normas constantes das alíneas a),b), c) e d) do n.º 1 do artigo 7.º do Decreto da Assembleia da República n.º 187/XII³¹ relativo ao regime geral de segurança social e do regime de proteção social convergente. Neste sentido, foi publicado o Acórdão n.º 862/2013, que se pronunciou pela inconstitucionalidade das alíneas a), b), c) e d) do n.º 1 do artigo 7.º do referido Decreto da Assembleia da República n.º 187/XII, com base na violação do

³¹ Teve origem na <u>Proposta de Lei nº 171/XII/2ª</u> que estabelece mecanismos de convergência do regime de proteção social da função pública com o regime geral da segurança social, procedendo à quarta alteração à Lei n.º 60/2005, de 29 de dezembro, à terceira alteração ao Decreto-Lei n.º 503/99, de 20 de novembro, à alteração do Decreto-Lei n.º 498/72, de 9 de dezembro, que aprova o Estatuto da Aposentação, e revogando normas que estabelecem acréscimos de tempo de serviço para efeitos de aposentação no âmbito da Caixa Geral de Aposentações.

princípio da confiança, ínsito no princípio do Estado de direito democrático consagrado no artigo 2.º da CRP.

O Tribunal Constitucional entendeu, porém, que as soluções sacrificiais motivadas por razões de insustentabilidade financeira dirigidas apenas aos beneficiários de uma das componentes do sistema, designadamente aquelas que são preconizadas no artigo 7.º, n.º 1, do Decreto n.º 187/XII, são, por isso, necessariamente assistémicas ou avulsas e enfermam de um desvio funcional: visam fins — evitar, com o sacrificio exclusivo dos pensionistas da CGA, o aumento das transferências do Orçamento do Estado — que não se enquadram no desenho constitucional de um sistema público de pensões unificado. O critério enformador de tais soluções — a «convergência», entendida como reposição de alguma igualdade, nomeadamente ao nível da «taxa de substituição» — é objetivamente contraditório com a legitimidade e as boas razões da confiança anteriormente criada a tais beneficiários no tocante à continuidade do valor das pensões que lhes foram atribuídas.

O Orçamento do Estado para 2014, aprovado pela <u>Lei n.º 83-C/2013, de 31 de dezembro</u>³², retificada pela <u>Declaração de Retificação nº 11/2014, de 24 de fevereiro</u>, prevê a Contribuição Extraordinária de Solidariedade (artigo 76.º), nos mesmos moldes anteriormente desenhados.

Com efeito, os rendimentos provenientes de pensões ou equivalentes, independentemente da natureza da entidade pagadora mantêm a sujeição a uma contribuição entre 3,5% e 10% para pensões mensais que variam entre 1.350€ e 3.750€, valor acima do qual se aplica uma contribuição fixa de 10%, nos seguintes termos:

- i) 3,5% sobre a totalidade das pensões de valor mensal entre 1.350,00€ e 1.800,00€;
- ii) 3,5% sobre o valor de 1.800,00€ e 16% sobre o remanescente das pensões de valor mensal entre 1.800,01€ e 3.750€, perfazendo uma taxa global que varia entre 3,5% e 10%;
- iii) 10% sobre a totalidade das pensões de valor mensal superior a 3.750€.

Para pensões de elevado valor (superiores a 5.030€), cumulativamente à redução de 10%, é exigida ainda uma contribuição extraordinária de solidariedade aos pensionistas, em linha com medida semelhante iniciada em 2012.

A aplicação desta contribuição extraordinária de solidariedade processa-se do seguinte modo:

- iv) 15% sobre o montante que exceda 5.030€ mas que não ultrapasse 7.545€;
- v) 40% sobre o montante que ultrapasse 7.545€.

³² Teve origem na <u>Proposta de Lei nº 178/XII/3ª</u>. Ver <u>Relatório</u> que acompanhou a proposta de lei.

Em 2012 as percentagens aplicadas foram, respetivamente, de 25% e 50%, o que traduz exatamente mesmo resultado que a solução preconizada para 2013 e mantida para 2014, na medida em que às percentagens de 15% e 40% acrescem os 10% aplicáveis à totalidade das pensões superiores a 3.750€.

O valor de redução da pensão por aplicação da CES é diminuído pelo montante de redução das pensões de velhice ou de sobrevivência que resulta da aplicação das regras de convergência da fórmula de cálculo das pensões da CGA, evitando uma dupla redução no valor das pensões atribuídas pela CGA³³.

O <u>Documento de Estratégia Orçamental 2014-2018</u> refere que "A Contribuição Extraordinária de Solidariedade (CES) foi criada no Orçamento do Estado para 2011 (OE2011) para reforçar a sustentabilidade financeira do sistema público de pensões, abrangendo os rendimentos superiores a 5.000€. O anterior Governo procurava, assim, diminuir o peso líquido dessa despesa no Orçamento do Estado (OE)". A redução de pensões passou a estar prevista na versão inicial do Memorando de Entendimento assinado em maio de 2011, prevendo reduzir as pensões acima dos 1.500 euros, com taxas progressivas.

O citado DEO refere, ainda, que "O atual executivo manteve este limite em 2011 e 2012. Em 2013, o Governo consagrou o limiar de 1.350€ para a aplicação da CES". Face à necessidade de dar resposta ao cumprimento do supracitado Acórdão do Tribunal Constitucional nº 862/2013, que se pronunciou pela inconstitucionalidade de um conjunto de mecanismos de convergência de proteção social, e considerando a necessidade de adotar medidas substitutivas para manter intactos os objetivos orçamentais para 2014, foi aprovada a Lei nº 13/2014, de 14 de março³⁴ que veio alterar a Lei do Orçamento do Estado para 2014, aprovada pela Lei nº 83-C/2014, de 31 de dezembro, reduzindo o limite inferior de aplicação para 1.000€ de pensão mensal, modificando ainda a sua progressividade. No entanto, o alargamento do âmbito objetivo da medida, permite garantir que mais de 87% dos pensionistas dos sistemas da Segurança Social e da Caixa Geral de Aposentações sejam isentos da aplicação da CES, de acordo com a exposição de motivos da Proposta de Lei nº 193/XII/3ª, que deu origem à citada Lei nº 13/2014, de 14 de março. O Governo³⁵ defende que continuando a verificar-se integralmente os pressupostos de excecionalidade económica e financeira que estiveram na origem da necessidade da sua previsão nas três últimas leis orçamentais, a CES mantém o objetivo específico de reforço financeiro dos sistemas de proteção social, sendo o acréscimo da sua base de incidência e a redefinição dos limites dos escalões superiores que agora se

 ³³ De acordo com o Relatório que acompanhou a Proposta de Lei nº 178/XII que aprova o Orçamento do Estado para 2014.
 ³⁴ Teve origem na Proposta de Lei nº 193/XII/3ª

³⁵ Pode ler-se a <u>intervenção</u> da Ministra de Estado e das Finanças, Maria Luís Albuquerque, no debate da proposta de Orçamento Retificativo para 2014, na Assembleia da República, afirmando que «O alargamento da Contribuição Extraordinária de Solidariedade (CES) justifica-se pela necessidade de garantir a sustentabilidade das contas públicas».

aprovam resultados da necessidade imperiosa de garantir uma intervenção corretiva urgente nos acentuadíssimos desequilíbrios de que padecem hoje em dia os sistemas de pensões públicos, procurando-se, por esta via, contribuir para a sua sustentabilidade e solvabilidade a médio e longo prazo.

É por isso que a CES foi corretamente configurada, em aresto anterior do Tribunal Constitucional, como uma contribuição para a segurança social, que tem em vista, como se escreveu no Acórdão n.º 187/2013, «contrariar a tendência deficitária da segurança social e permitir satisfazer os compromissos assumidos com as prestações da segurança social e de proteção social da função pública».

Consta ainda do citado DEO que "a CES foi sempre assumida como provisória, a ser substituída por uma medida duradoura dirigida ao sistema geral de pensões, respeitando as orientações avançadas pelo Tribunal Constitucional, no Acórdão de 19 de dezembro de 2013. A excecionalidade da CES, por sua vez, implica encontrar medidas que sejam simultaneamente justas, permitam assegurar a equidade intra e inter-geracional, e produzam efeitos imediatos". Mais ainda, deverão permitir evitar o agravamento da situação, bem como promover o início do processo de amortização da dívida implícita do sistema, de acordo com o supracitado Documento de Estratégia Orçamental (DEO) 2014-2018.

Pareceres no âmbito do DEO

Parecer do Conselho Económico e Social (CES)

Relativamente a Pensões da Segurança Social e da Caixa Geral de Aposentações, o CES entende que a opção do Governo de substituição de medidas provisórias por um conjunto de medidas, de diversa natureza e de carácter permanente, como é exemplo a Contribuição Extraordinária de Solidariedade, suportada integralmente pelos pensionistas, não está suficientemente caracterizada e, principalmente, as opções tomadas estão longe de configurar uma reforma do sistema de pensões públicas.

Falta no DEO, no entender do CES, uma explicação sobre a forma como se articulam as medidas agora adotadas para 2015, nomeadamente o designado "fator de equilíbrio" e as despesas com pensões.

Não se pode deixar de sublinhar, no entanto, que, por um lado, as variáveis demográficas já são tidas em conta no cálculo das pensões por via do mecanismo de aumento da idade da reforma e da aplicação do factor de sustentabilidade, ambos assentes na evolução da esperança média de vida aos 65 anos de idade e do qual decorreu o aumento da idade de reforma; e, por outro lado, que o mecanismo de atualização de pensões atualmente em vigor, contido na Lei 53-B/2006, de 29 de Dezembro, e agora suspenso, já tem como base variáveis

económicas, nomeadamente a variação do PIB e do IPC, com resultados penalizadores para os pensionistas.

O CES entende ainda que a aplicação avulso de uma contribuição de sustentabilidade, de carácter duradouro, aplicável a prestações em curso compromete o contrato de confiança entre o Estado e os cidadãos bem como a realização de uma verdadeira reforma da Segurança social.

Os aumentos relativos à contribuição dos trabalhadores para os sistemas de previdência social e à taxa normal do IVA irão, mais uma vez afetar o rendimento disponível das famílias, comprometendo o contr ibuto que a procura interna pode dar para o crescimento económico. Para além disso, e apesar de o Governo não explicitar em concreto a que se refere a medida de "incremento de impostos específicos sobre o consumo" é expectável que tal medida contribua, também, para pressionar o rendimento disponível, bem como para o aumento da carga fiscal.

Parecer da Unidade Técnica de Apoio Orçamental (UTAO)

Face ao inicialmente previsto, projeta-se uma menor receita com a Contribuição Extraordinária de Solidariedade. Quando comparado com o enquadramento vigente em 2013, a CES já sofreu um conjunto de alterações: (i) quanto ao tipo de prestações sobre as quais é aplicada (no OE/2014)³⁶; (ii) e quanto às taxas efetivas e ao rendimento base a partir das quais a CES é aplicada (no OE1R/2014). De acordo com o OE1R/2014, a receita da CES estava avaliada em 856M€, dos quais 644M€ eram provenientes da CGA e 212 M€ da Segurança Social (SS³⁷). No entanto, é referido no DEO/2014-18 que, com base na execução orçamental acumulada até março ao nível da receita da segurança social e da CGA, a receita com a CES foi reavaliada em baixa³⁸.

O DEO/2014-18 prevê, para 2015, a extinção da contribuição extraordinária de solidariedade (CES) e a sua substituição por medidas de valor equivalente. Para 2015, está projetado a extinção da contribuição extraordinária de solidariedade, que de acordo com o definido no

³⁷ Esta informação foi obtida através da IGFSS e do Sistema de Informação de Gestão Orçamental do Ministério das Finanças

³⁶ No OE/2014 é definido que para efeitos da aplicação da CES considera-se a soma de todas de todas as prestações percebidas pelo mesmo titular, independentemente do ato, facto ou fundamento subjacente à sua concessão, contrariamente ao definido no OE/2013 no qual se considerava somente a soma de todas as prestações com a mesma natureza (ou por morte, ou todas as restantes).

³⁸ O erro de projeção poderá ser elevado com base em informação até março, uma vez que os pensionistas com pensões entre 1000€ e 1350€ só começaram a pagar a CES a partir do mês de abril. De referir que, com a reformulação prevista no OER/2014, a CES passou a abranger 165 497 novos pensionistas que anteriormente se encontravam isentos (Gráfico 17).

²³ Com base na mais recente informação disponibilizada à UTAO, noutro âmbito que não a análise do DEO 2014-2018, a receita com a CES atingirá, em 2014, um montante de 670,2 M€ (447,7 M€ provindos da CGA e 212,4 M€ da segurança social), uma reavaliação em baixa de 186 M€ (0,1 p.p. do PIB).

OE1R/2014, pode ser tipificado como se apresenta na Tabela 15, e a sua substituição por outras medidas cuja receita também reverte para o sistema de pensões e orçamento da segurança social. Uma das medidas a implementar, e que afeta diretamente o rendimento dos pensionistas, é a contribuição de sustentabilidade, tipificada na Tabela 16. Por outro lado, regista-se um aumento de 0,25 p.p. na taxa nominal de IVA, cuja receita é consignada ao orçamento da segurança social, e um aumento de 0,2 p.p. na contribuição do trabalhador para os sistemas de previdência social. Adicionalmente, a taxa de atualização anual das pensões está sujeita a um fator de equilíbrio compatível com a sustentabilidade do sistema de pensões.

O impacto decorrente da substituição da CES pela Contribuição de Sustentabilidade é positivo para todos os pensionistas, sendo as pensões mensais entre 3750€ e 4611,42€ as mais beneficiadas, em termos relativos. Quando comparada com a CES, a contribuição de sustentabilidade tem subjacente um desagravamento da taxa efetiva para todas as pensões (Gráfico 20) sobre as quais incide. O desagravamento das taxas efetivas é superior para as pensões situadas no intervalo entre 3750 e 4611,42 euros (11 vezes o valor do Indexante de Apoios Sociais - IAS), e que decorre da diminuição da taxa efetiva de 10% para 3,5%, o que representa uma redução de 65% no montante de contribuição paga pelo CES (Gráfico 21). Relativamente às pensões brutas entre 1000€ e 1800€, a redução do montante é de 42,9% (e resulta da passagem de uma taxa de 3,5 para 2,0%).

A proposta de lei em apreço, que cria a contribuição de sustentabilidade (CS), prevê que não são abrangidas no seu âmbito de aplicação as seguintes prestações:

- a) Indemnizações compensatórias correspondentes atribuídas aos deficientes militares, abrangidos pelo <u>Decreto-Lei n.º 43/76, de 20 de janeiro</u>³⁹ (diploma consolidado), pelo <u>Decreto-Lei n.º 314/90, de 13 de outubro</u>⁴⁰, alterado pelos <u>Decretos-Leis nos 146/92, de 21 de julho</u>, e 248/98, de 11 de agosto, e pelo Decreto-Lei n.º 250/99, de 7 de julho⁴¹;
- b) Pensões indemnizatórias auferidas pelos deficientes militares ao abrigo do <u>Estatuto da</u> <u>Aposentação</u>, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 498/72, de 9 de dezembro;
- c) Pensões de preço de sangue auferidas ao abrigo do <u>Decreto-Lei n.º 466/99, de 6 de</u> novembro, alterado pelo Decreto-Lei n.º 161/2001, de 22 de maio;
- d) Pensões dos deficientes militares transmitidas ao cônjuge sobrevivo ou membro sobrevivo de união de facto, que seguem o regime das pensões de sobrevivência auferidas ao abrigo do artigo 8.º do <u>Decreto-Lei n.º 240/98, de 7 de agosto;</u>

³⁹ Reconhece o direito à reparação material e moral que assiste aos deficientes das forças armadas e institui medidas e meios que concorram para a sua plena integração na sociedade.

Estabelece o regime de benefícios para militares com grande deficiência.
 Aprova a adoção de medidas que visam apoiar e facilitar a reintegração social de cidadãos que, durante a prestação do serviço efetivo normal, tenham adquirido uma diminuição permanente na sua capacidade geral de ganho igual ou superior a 80%.

- e) Rendas vitalícias, resgates e transferências pagas no âmbito do <u>Decreto-Lei nº26/2008, de</u> 22 de fevereiro⁴².
- f) Pensões relativas a grupos fechados de beneficiários cujos encargos são suportados através de provisões transferidas para os sistemas públicos de pensões, bem como as pensões e subvenções automaticamente atualizadas por indexação à remuneração de trabalhadores no ativo.

A proposta de lei em análise visa alterar os seguintes diplomas:

- Código dos Regimes Contributivos do Sistema Previdencial de Segurança Social, aprovado pela Lei n.º 110/2009, de 16 de setembro;
- O <u>Código do Imposto sobre o Valor Acrescentado</u>, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 394-B/84, de 26 de dezembro;
- Decreto-Lei n.º 347/85, de 23 de agosto, alterado pela Lei n.º 2/92, de 9 de março, pelo Decreto-Lei n.º 166/94, de 9 de junho, pela Lei n.º 39-B/94, de 27 de dezembro, pelo Decreto-Lei n.º 91/96, de 12 de julho, e pelas Leis nºs 16-A/2002, de 31 de maio, 39/2005, de 24 de junho, 26-A/2008, de 27 de junho, 12-A/2010, de 30 de junho, 55-A/2010, de 31 de dezembro e 83-C/2013, de 31 de dezembro que fixa as taxas reduzidas para as operações sujeitas ao imposto sobre o valor acrescentado efetuadas nas Regiões Autónomas dos Açores e da Madeira;
- Decreto-Lei n.º 137/2010, de 28 de dezembro (texto consolidado), alterado pela Lei n.º 60 -A/2011, de 30 de novembro, pelo Decreto-Lei n.º 32/2012, de 13 de fevereiro, pela Lei n.º 66 -B/2012, de 31 de dezembro, pelo Decreto-Lei n.º 36/2013, de 11 de março, e pela Lei nº 11/2014, de 6 de março que aprova um conjunto de medidas adicionais de redução de despesa com vista à consolidação orçamental prevista no Programa de Estabilidade e Crescimento (PEC) para 2010-2013);

Refere-se, por último, o <u>Decreto-Lei n. 367/2007, de 2 de novembro</u>, alterado pelas <u>Leis nºs 3-B/2010</u>, de 28 de abril, e <u>55-A/2010</u>, de 31 de dezembro, que estabelece o quadro do financiamento do sistema de segurança social.

⁴² Estabelece a regulamentação aplicável ao regime público de capitalização, destinada à atribuição de um complemento de pensão ou de aposentação por velhice.

• Enquadramento doutrinário/bibliográfico

ALEXANDRINO, José Melo – Economia social de mercado e confiança : o caso das pensões e reformas em Portugal. **Direito e política**. Loures. ISSN 2182-7583. Nº 6 (Fev.-Abr. 2014), p. 60-68. Cota: RP-60.

Resumo: No presente artigo o autor faz uma análise da situação das pensões e reformas em Portugal. Segundo este, é seu propósito aclarar alguns aspetos relativos ao contexto português, ao mesmo tempo que chama à atenção para a dificuldade em que se encontra o Tribunal Constitucional para adjudicar uma decisão trágica, seja ela favorável ao interesse da sustentabilidade da República, seja ela favorável aos interesses da confiança.

ANGOULVANT, Jean-Claude – Réforme des retraites 2013 : ni juste ni soutenable!. **Futuribles** : **analyse et prospective**. Paris. ISSN 0337-307x. N° 397 (nov./déc. 2013), p. 69-77. Cota: RE-4.

Resumo: Este artigo faz uma análise do projeto de alteração do sistema de reformas em França apresentado pelo Governo francês no final de agosto de 2013. O autor dá aqui o seu contributo para o debate em torno deste projeto de reforma, considerando que o mesmo não é nem justo nem sustentável a longo prazo.

LAVIGNE, Anne – La réforme des retraites. **Les cahiers français**. Paris. ISSN 0008-0217. N° 379 (mars/avril 2014), p. 85-89. Cota: RE-151.

Resumo: Este artigo debruça-se sobre a lei aprovada pela Assembleia Nacional francesa que reforma o sistema de pensões em França. Segundo a sua autora, se por um lado esta lei responde à necessidade de reequilibrar os regimes de reforma, deficitários devido a fatores demográficos e económicos, ela contribui também para tornar o sistema mais justo e transparente. Depois de apresentar as diferentes partes que compõem a lei, a autora faz um balanço sobre os seus pontos fortes e as suas fraquezas.

OCDE – Pensions at a glance 2013 [em linha]: OECD and G20 indicators. Paris: OECD, 2013. [Consult. 23 de Junho 2014]. Disponível na Intranet da AR:<URL: http://arnet/sites/DSDIC/BIB/BIBArquivo/m/2013/pensions_2013.pdf>. ISBN 978-92-64-20393-8 (PDF).

Resumo: Nesta quinta edição da publicação <u>Pensions at a glance</u> são apresentados indicadores que nos permitem comparar a política de pensões nos países da OCDE bem como o resultado dessa mesma política. Sempre que possível são também apresentados indicadores para as principais economias que fazem parte do G20.

De destacar o primeiro capítulo da obra que apresenta uma análise mais detalhada das reformas levadas a cabo nos 34 países membros da OCDE entre janeiro de 2009 e setembro de 2013. Já numa segunda parte deste capítulo, faz-se um exame do impacto destas reformas ao longo dos últimos 20 anos, em países que foram além do simples aumento da idade da reforma.

A SEGURANÇA social é sustentável : trabalho, Estado e segurança social em Portugal. 1ª ed. Lisboa : Bertrand, 2013. 438 p. ISBN 978-972-25-2681-4. Cota: 28.36 – 202/2014.

Resumo: Esta obra, coordenada pela investigadora do Instituto de História Contemporânea da universidade Nova de Lisboa, Raquel Varela, aborda a questão da sustentabilidade da segurança social em Portugal. Nela encontramos artigos que analisam vários aspetos da segurança social: desde a história do trabalho e da segurança social; o desemprego; a proteção social; os fundos de pensões; a crise do sindicalismo; a exclusão social e desigualdade; a pobreza; o trabalho precário; até, como não podia deixar de ser, à sustentabilidade da segurança social.

UNIÃO EUROPEIA. Comissão Europeia - Regimes europeus de pensões adequados, sustentáveis e seguros [em linha]: Livro verde: COM (2010) 365 final. Bruxelas: Comissão Europeia, 2010. [Consult. 23 de Junho 2014]. Disponível em WWW:<URL: http://eur-lex.europa.eu/LexUriServ/LexUriServ.do?uri=COM:2010:0365:FIN:PT:PDF.

Resumo: Este livro verde da Comissão Europeia aborda, entre outros aspetos, a questão da sustentabilidade dos regimes europeus de pensões. Numa Europa que envelhece, profundamente abalada pela recente crise financeira e económica, alcançar estes objetivos constitui um desafio considerável. Nesta obra é analisado este tema tendo em conta os seguintes tópicos: principais desafios para a União europeia; prioridades para a modernização da política de pensões na EU; melhorar as estatísticas da UE sobre pensões; e, finalmente, melhorar a governança da política de pensões ao nível da EU.

VELUDO, José Manuel Monteiro – Como financiar a Segurança Social no século XXI : uma proposta de sustentabilidade social. Lisboa : [s.n.], 2010. 94 p. Cota: 28.36 – 88/2012.

Resumo: Nesta obra o autor apresenta-nos, sob a forma de projeto, uma proposta inovadora para pensar a sustentabilidade da Segurança Social para o século XXI. Nela tenta dar uma resposta, nomeadamente, às seguintes perguntas: Como financiar a Segurança Social no século XXI? O que esperar do Estado relativamente ao pagamento futuro das pensões de reforma? E, em que medida a "flexisegurança" altera o grau de confiança dos contribuintes relativamente ao bem-estar vindouro no período da reforma?

• Enquadramento internacional

Países europeus

A legislação comparada é apresentada para os seguintes países da União Europeia: Espanha, França e Itália.

ESPANHA

No ordenamento jurídico espanhol convivem dois sistemas de segurança social. O vulgarmente chamado regime geral da segurança social, aprovado pelo <u>Real Decreto Legislativo 1/1994, de 20 de junio</u> - texto consolidado (Ley General de la Seguridad Social), e o regime aplicado aos funcionários do Estado, compreendidos no âmbito de cobertura do <u>Régimen de Clases Pasivas</u>, aprovado pelo <u>Real Decreto Legislativo 670/1987, de 30 de abril</u>, que abrange apenas os trabalhadores inscritos até 31 de dezembro de 2010.

Assim, a partir do dia 1 de janeiro de 2011, todos os novos funcionários da Administração Pública, passaram a ser inscritos no regime geral da segurança social, por força do <u>artigo 20°</u> do <u>Real Decreto-ley 13/2010, de 3 de diciembre</u>.

De acordo com o supracitado Real Decreto Legislativo n.º 1/1994, de 20 de junho, que aprovou o *Texto Refundido da Lei Geral da Segurança Social*, o sistema de segurança social configura a ação protetora nas suas modalidades contributiva e não contributiva, fundamentando-se nos princípios de universalidade, unidade, solidariedade e igualdade.

Em 2011, o regime geral de segurança social foi objeto de uma profunda reforma através da <u>Ley 27/2011, de 1 de agosto</u>, sobre actualización, adecuación y modernización del sistema de Seguridad Social, e do <u>Real Decreto-ley 5/2013, de 15 de marzo</u> de medidas para favorecer la continuidad de la vida laboral de los trabajadores de mayor edad y promover el envejecimiento

activo. Estes diplomas vêm na sequência de recomendações previstas no documento – Informe de Evoluacion y Reforma del Pacto de Toledo, publicado pelo Ministério do Trabalho.

A evolução demográfica e o aumento da esperança média de vida bem como a baixa taxa de natalidade são ameaças para o sistema de pensões a longo prazo. No sentido de promover a sustentabilidade da segurança social, em de outubro de 2013, o Governo apresentou ao Congresso dos Deputados,o Proyecto de Ley reguladora del Factor de Sostenibilidad y del Índice de Revalorización del Sistema de Pensiones de la Seguridad Social 43, que deu origem à Ley 23/2013, de 23 de diciembre, reguladora del Factor de Sostenibilidad y del Índice de Revalorización del Sistema de Pensiones de la Seguridad Social. Esta lei vem introduzir na determinação do montante das pensões, o Fator de Sustentabilidade relacionado com a evolução da esperança média de vida dos pensionistas, com efeitos a partir de janeiro de 2019. Para calcular o Fator de Sustentabilidade tem-se em conta as taxas de mortalidade da população pensionista e a idade de 67 anos como referência, como estabelece o artigo 3.º. A esperança de vida fixada em 67 anos que é utilizada para calcular o Fator de Sustentabilidade é revista cada cinco anos. A aplicação da fórmula de cálculo das pensões de reforma encontrase regulada no artigo 4.º.

A supracitada lei vem também introduzir o *Índice de Revalorización* nas pensões, que passa a estar previsto todos os anos na Lei do Orçamento do Estado, com o objetivo de aumentar as pensões na sua modalidade contributiva. O *Índice de Revalorización* não pode ser inferior a 0,25%, nem superior à taxa de variação do Índice de Preços no Consumidor (IPC), nos primeiros cinco anos, nos termos do artigo 7.º. Este valor será revisto cada cinco anos.

Este novo mecanismo para atualizar as pensões com um aumento mínimo de 0,25% mesmo em tempos de recessão económica, deixa de estar ligado exclusivamente à inflação. Este Índice substitui o IPC que passa a vigorar em 2014.

Espanha não adotou nenhuma figura semelhante à CES, de acordo com a pesquisa efetuada em matéria de pensões.

FRANÇA

Estados como França e Itália adotaram figuras semelhantes à CES. No caso francês, a 'contribution exceptionnelle de solidarité' foi criada em 1982 com o objetivo de financiar o seu sistema de previdência. Incide sobre trabalhadores do sector público e é calculada tendo em atenção os rendimentos auferidos pelo contribuinte. A taxa é fixada em 1% e não se aplicará a

⁴³ El Factor de Sostenibilidad se define como un instrumento que con carácter automático permite vincular el importe de las pensiones de jubilación del sistema de la Seguridad Social a la evolución de la esperanza de vida de los pensionistas, a través de la fórmula que se regula en esta norma, ajustando las cuantías que percibirán aquellos que se jubilen en similares condiciones en momentos temporales diferentes.

rendimentos mensais brutos inferiores a 1 430,76€ e tem como teto máximo o montante mensal de 12 516€00.

A <u>Lei n.º 939/82</u>, de 4 de novembro, "relativa à contribuição excecional de solidariedade a favor dos trabalhadores sem emprego", foi codificada em parte em 2008.

Nos termos do artigo L. 5423-32 do Código do Trabalho, a contribuição só é devida pelos devedores cujo rendimento mensal líquido, como definido abaixo, exceder o limite de responsabilidade mensal.

"O salário líquido mensal inclui a compensação mensal bruta aumentada do subsídio de residência e diminuída pelas contribuições obrigatórias para a segurança social, dos descontos pela pensão e, se for caso disso, contribuições em favor dos regimes de pensões obrigatórios".

O Fundo de Solidariedade interpreta essas disposições da seguinte forma:

Por "remuneração de base mensal bruta", entende-se:

- O salário indexado
- A nova "bonificação indiciária"
- Toda a remuneração acessória deve complementar o salário indexado, calculado proporcionalmente a este e independentemente de toda a consideração sobre como usar o agente.

Ver desenvolvimento do modo de cálculo nesta ligação.

Em França, existem três categorias de regime de reforma: o regime dos trabalhadores do sector privado, os regimes especiais dos trabalhadores do sector público (Estado, autarquias locais, empresas públicas) e os regimes 'não assalariados' (artesãos, comerciantes, profissionais liberais e agricultores).

As modalidades de organização dos regimes de pensões de reforma variam segundo o sector de atividade, mas compreendem geralmente um regime de base e um regime complementar.

O cálculo da pensão é estabelecido pelo <u>Código da Segurança Social</u> nomeadamente na Secção 5: *Taxa e montante da pensão*, correspondente aos <u>artigos L351-8 a L351-11</u>.

Através da Lei n.º 775, de 21 de agosto de 2003, foi criado o 'agrupamento de interesse público' (GIP) Info Retraite [Informações sobre a Reforma], que reagrupa o conjunto dos organismos de reforma obrigatória (regimes de base e regimes complementares). Este serviço

coordena a ação dos diferentes regimes com vista a assegurar o direito individual dos beneficiários à informação sobre a sua reforma.

A citada lei de 2003 tem como princípio fundamental que "A Nação reafirma solenemente a escolha da 'reforma por repartição' no coração do pacto social que une as gerações" (artigo 1.º).

No Livro 3.º do Código da Segurança Social, que contém as disposições relativas às reformas e às diversas categorias e de pessoas cobertas pelo regime geral, está previsto o <u>cálculo das pensões</u>.

O artigo L311-2 prevê que "Estão inscritos obrigatoriamente no regime geral de previdência social, independentemente da sua idade e mesmo que sejam reformados, todas as pessoas, independentemente da sua nacionalidade, de um ou do outro sexo, empregados ou trabalhando a qualquer título ou em qualquer lugar que seja, para um ou mais empregadores e, independentemente da quantidade e da natureza de sua remuneração, a forma, a natureza ou a validade do seu contrato".

Regime de aposentação no setor privado

Depois de ter atingido a <u>idade mínima de aposentação</u> [antes dos 60 anos, aos 60 anos e entre 60 anos e 4 meses e os 62 anos], os cidadãos franceses podem receber uma pensão de reforma do regime geral da segurança social se tiverem contribuído pelo menos 1 trimestre enquanto assalariados.

Esta taxa é obrigatória para todos os trabalhadores.

O início da reforma do trabalhador permite-lhe receber:

- uma pensão de reforma, dita "de base", paga pela segurança social,
- e uma pensão complementar, em condições específicas.

Para quem nasceu depois de **1 de julho de 1951**, a idade a partir da qual se podem reformar varia em função da data de nascimento, nas condições previstas no seguinte quadro:

Tabela 1 relativa à ficha F14043					
Data (ou ano) de nascimento	Idade mínima de aposentação	Data a partir da qual é possível passar à aposentação			
Entre 1 de julho de 1951 e 31 décembre de 1951	60 anos e 4 meses	1 de novembro 2011			
1952	60 anos e 9 meses	1 de outubro 2012			
1953	61 anos e 2 meses	1 de março 2014			
1954	61 anos e 7 meses	1 de agosto 2015			
1955	62 anos	1 de janeiro 2017			

O montante da pensão de reforma paga pela segurança social é determinado em função de uma <u>fórmula de cálculo</u> que tem em conta os seguintes elementos:

- A <u>duração do pagamento de contribuições</u> (descontos) para o conjunto de regimes legais obrigatórios junto dos quais tenha feito descontos (enquanto assalariado ou não assalariado),
- A duração do pagamento de contribuições para o regime geral de segurança social,
- O salário anual médio (calculado com base nos melhores 25 anos de contribuição durante a carreira).

Base legal: Código da segurança social: artigo L351-1.

Regime de aposentação no setor público

Podem receber uma pensão completa, ou seja, <u>sem desconto</u>, a partir da <u>idade mínima de aposentação</u> com a condição terem efetivamente descontado um número de trimestres variável em função do ano de nascimento:

Ano de nascimento	Número de trimestres de contribuição requeridos para beneficiar de uma reforma <i>à taux plein</i> antes do limite de idade
1948 e antes	160 (40 anos)
1949	161 (40 anos e 3 meses)
1950	162 (40 anos e meio)
1951	163 (40 anos e 9 meses)
1952	164 (41 anos)
1953	165 (41 anos e 3 meses)
1954	165 (41 anos e 3 meses)
1955	166 (41 anos e meio)
1956	166 (41 anos e meio)

Para maiores detalhes ver o sítio "Service Public" relativo ao 'sistema francês de pensões'.

ITÁLIA

No caso italiano, foi aprovada uma taxa, designada por "<u>contributo di solidarietà</u>" italiano. Este aplicar-se-á durante o período de 2012-2017 a pensionistas da administração pública e o seu cálculo é fixado tendo em conta o período de inscrição nos fundos de pensão, nos termos da lei 335/1995. Não serão tributadas pensões cujo valor seja inferior ao montante de cinco vezes o salário mínimo. Foi também criado um tributo de "equivalência" ('contributo di perequazione', em 2011) aplicável aos pensionistas do sector público cujo rendimento bruto anual exceda os 90.000€: aplicando-se uma taxa de 5% aos rendimentos auferidos entre 90000€ e 150000€, uma taxa de 10% aos rendimentos superiores a 150000€ e inferiores a 200000€ e uma taxa de 15% a pensões superiores a 200000€.

O contributo de perequação

Desde a data de entrada em vigor da lei de conversão do <u>Decreto-Lei n.º 201/2011</u>, as pensões (reformas) cujos montantes no total superem os 90 mil euros brutos anuais, são sujeitas a um contributo de perequação igual:

- a 5% para a parte compreendida entre os 90 mil euros e os 150 mil euros;
- a 10% para a parte compreendida entre os 150 mil euro e os 200 mil euros;
- a 15% para a parte excedente os 200 mil euros.

O contributo de solidariedade

Desde 1 de janeiro de 2012 e até 31 de dezembro de 2017 é fixado um contributo de solidariedade a cargo dos pensionistas dos fundos previdenciais confluídos no "Fundo pensões trabalhadores dependentes" e do "Fundo de previdência para o pessoal de voo dependente de empresas de navegação aérea". A medida do contributo é fixada em relação ao período de quotização antecedente à harmonização consequente à Lei n.º 335/1995, de 8 de agosto, e à quota de pensão calculada com base nos parâmetros mais favoráveis relativamente ao regime de seguro geral obrigatório. Ficam excluídas do contributo as pensões de montante igual ou inferior a cinco vezes o salário mínimo, as pensões e os subsídios e as pensões de invalidez.

Para as pensões a cargo do 'Fundo de previdência para o pessoal de voo dependente de empresas de navegação aérea' a parcela de referência é o bruto da quota de pensão capitalizada no momento da reforma.

A reforma das pensões em Itália.

Por efeito do artigo 21.º do <u>Decreto n.º 201/2011, de 6 de dezembro</u>, conhecido come Salva Italia [*Disposições urgentes para o crescimento, a equidade e a consolidação das contas publicas*], desde 1 de janeiro de 2012, o Inpdap, "*Instituto nacional de previdência da administração pública*" já não existe.⁴⁴

⁴⁴ L'art. 21, co. 1, D.L. n. 201/2011, conv. con modif. dalla L. n. 214/2011, disciplina che: "1. In considerazione del processo di convergenza ed armonizzazione del sistema pensionistico attraverso l'applicazione del metodo contributivo, nonché al fine di migliorare l'efficienza e l'efficacia dell'azione amministrativa nel settore previdenziale e assistenziale, l'INPDAP e l'ENPALS sono soppressi dal 1.º gennaio 2012 e le relative funzioni sono attribuite all'INPS, che succede in tutti i rapporti attivi e passivi degli Enti soppressi. Dalla data di entrata in vigore del presente decreto e fino al 31 dicembre 2011, l'INPDAP e l'ENPALS possono compiere solo atti di ordinaria amministrazione.".

A partir de 4 de Dezembro de 2011, o Governo Monti decidiu fundir, através de decreto-lei, os institutos de segurança social INPDAP e ENPALS sob a égide do instituto nacional de segurança social <u>Inps.</u> Tudo isso para a "convergência e harmonização do sistema de pensões através da aplicação do sistema do método contributivo". Na prática, o Inps assumiu todos os ativos e passivos das duas instituições de segurança social. Ou seja, previa-se que até 31 de março de 2012, com a aprovação dos orçamentos, os institutos Inpdap e Enpals cessassem formalmente a sua atividade, sendo incorporados no único instituto de segurança social: Inps.

O sistema de pensões em geral prevê que, desde 1 de Janeiro de 2012, os períodos de descontos, maturados após 31 de Dezembro de 2011 serão calculados, para todos os trabalhadores, com o sistema de cálculo contributivo. (ver artigo 24.º do DL 201/2011).

O sistema contributivo é um sistema de cálculo da pensão que se baseia sobre todos os descontos feitos durante todo o percurso laboral. O mesmo distingue-se do sistema de cálculo retributivo, que se baseia na média das retribuições recebidas nos últimos anos de vida laboral. Portanto, todos os trabalhadores que teriam direito a uma reforma calculada exclusivamente com o cálculo retributivo terão uma reforma em *pro rata* calculada com base em ambos os sistemas de cálculo.

A 'pensão de velhice', para as mulheres inscritas na AGO (<u>Assicurazione Generale Obbligatoria</u>) e formas substitutivas, a partir de 1 de Janeiro de 2012, obter-se-á aos 62 anos e até 2018 deverá chegar-se aos 66 anos de idade. Existirá então paridade entre homens e mulheres.

Os homens do setor privado e público, sejam trabalhadores por conta de outrem ou independentes, já a partir de 2012 têm direito à reforma aos 66 anos.

Todos, homens e mulheres, devem ter um período de descontos de pelo menos 20 anos.

Desde 1 de Janeiro de 2012 a 'pensão de velhice' acabou. Será substituída pela reforma antecipada. Já não são suficientes 40 anos, mas são necessários para o ano de 2012, 41 anos e 1 mês para as mulheres e 42 anos e 1 mês para os homens.

Os requisitos, para além de estarem sujeitos a um ajuste da esperança de vida (para o ano de 2013 igual a 3 meses), aumentaram de um mês para o ano de 2013 e por mais um mês a partir de 2014.

O mecanismo das quotas foi abolido bem como o indicador de deslocamento de 12 meses de espera (janela móvel).

Para aqueles que perfizeram os requisitos para o acesso à reforma a partir de 1 de janeiro de 2012, a pensão de velhice e de reforma antecipada produzirão efeitos a partir do primeiro dia do mês seguinte à maturação dos requisitos.

É exigida a cessação de qualquer tipo de atividade laboral por conta de outrem à data de efeito da pensão. Não é, no entanto, exigida a cessação da atividade se efetuada na qualidade de trabalhador autónomo.

Foram introduzidos desincentivos para quem requer a pensão antecipada antes dos 62 anos.

Na verdade, sobre a parcela da pensão relativa às contribuições de antiguidade acumuladas antes 01 de janeiro de 2012 é aplicada uma redução de 1 ponto percentual por cada ano de antecedência no acesso à reforma relativamente à idade de 62 anos: esta redução é aumentada para 2 pontos percentuais por cada ano adicional antes de dois anos; (ou relativamente aos 60 anos de idade).

A redução não se aplica a quem mature o previsto requisito de antiguidade contributiva até 31 de dezembro de 2017, se tal antiguidade contributiva derive exclusivamente da prestação efetiva de trabalho, inclusive os períodos de ausência por maternidade, serviço militar, acidente de trabalho, doença e de CIG (cassa integrazione guadagnil.

Além do aumento da idade, a reforma vem também acompanhada de uma certa flexibilidade na saída do trabalho. Dos 62 aos 70 anos a aposentação será flexível com a aplicação dos relativos coeficientes de transformação do capital acumulado com o método contributivo calculados até aos 70 anos, sem prejuízo dos limites regulamentados no emprego público.

Em casos excecionais, para os trabalhadores do setor privado, inscritos na AGO e nas formas substitutivas, foi previsto o seguinte:

- os trabalhadores que, até 31 de dezembro de 2012, maturem 36 anos de contribuições e
 60 anos de idade ou 35 de contribuições e 61 de idade poderão reformar-se com 'pensão antecipada' ao perfazerem os 64 anos de idade;
- as trabalhadoras que, até 31 de dezembro de 2012, maturem pelo menos 20 anos e na mesma data resulta terem uma idade cronológica de pelo menos 60 anos poderão reformar-se com 'pensão de velhice' ao perfazerem os 64 anos de idade.

A "<u>reforma das pensões</u>", com o aumento da idade de reforma e a abolição das pensões de velhice, não se aplica:

 aos trabalhadores que maturem os requisitos previstos até 31 de dezembro de acordo com a normativa vigente nessa data de 31 de dezembro de 2011; - às trabalhadoras por conta de outrem e autónomas, perante uma antiguidade contributiva igual ou superior a 35 anos e de uma idade igual ou superior a 57 anos para as trabalhadoras por conta de outrem e a 58 anos para as trabalhadoras autónomas para as quais, de modo experimental até 31 de dezembro de 2015, é confirmada a possibilidade de obter o direito a aceder à pensão de velhice se optarem pelo pagamento das contribuições segundo as regras de cálculo do sistema contributivo, desde que o efeito da pensão se verifique até 31 de dezembro de 2015.

Está previsto o bloqueio ajustado à inflação para o ano de 2012 e de 2013, para os benefícios de pensão que superem os 1.402 euros em 2011.

O <u>Decreto Legislativo n.º 252/2005, de 5 de dezembro</u>⁴⁵, contém a regulamentação das "formas pensionistas complementares". De acordo com o artigo 1.º "o presente diploma disciplina as formas de previdência para a prestação de previdência complementar ao sistema obrigatório, incluindo os que são geridos por entidades de direito privado nos termos dos decretos legislativos n.º 509/1994, de 30 de junho, e n.º 103/1996, de 10 de fevereiro, a fim de garantir níveis mais altos de cobertura da segurança social".

IV. Iniciativas legislativas e petições pendentes sobre a mesma matéria

Efetuada consulta à base de dados do processo legislativo e da atividade parlamentar (PLC), identificaram-se as seguintes iniciativas pendentes em matéria conexa:

Tipo	Nº	SL	Título	Autoria
Projeto de Lei	7/XII	1	Clarifica o conceito de promotor, previsto no Código do Imposto sobre o Valor Acrescentado.	BE
Proposta de Lei	92/XII	1	Sujeita as prestações de serviços de alimentação e bebidas à taxa intermédia do Imposto sobre o Valor Acrescentado.	Assembleia Legislativa da Região Autónoma da Madeira
Proposta de Lei	90/XII	1	Altera o Decreto-Lei nº 347/85, de 23 de agosto, com a redação dada pela Lei nº 14-A/2012, de 30 de março - Diminui a taxa normal do Imposto sobre o Valor Acrescentado a aplicar na Região Autónoma da Madeira.	Assembleia Legislativa da Região Autónoma da Madeira

Não se identificaram petições pendentes sobre matéria idêntica.

⁴⁵ Testo integrato con le modifiche recate dalla legge n. 296/2006, dal decreto legislativo n. 28/2007, dalla legge 244/2007 e dalla legge 247/2007.

V. Consultas e contributos

Consultas obrigatórias

Em 19 de junho de 2014, a Presidente da Assembleia da República promoveu a audição dos órgãos de governo próprios da Região Autónoma da Madeira e do Governo Regional dos Açores, nos termos do artigo 142.º do Regimento da Assembleia da República, e para os efeitos do n.º 2 do artigo 229.º da Constituição.

Não se afigura como obrigatória, nos termos legais aplicáveis, a consulta da Associação Nacional de Municípios Portugueses ou da Associação Nacional de Freguesias.

Todos os pareceres e contributos remetidos à Assembleia da República serão publicitados na página internet da iniciativa.

Consultas facultativas

Atentas as disposições constantes do diploma, e tal como referido anteriormente, foi solicitada a emissão de parecer às Comissões de Defesa Nacional e de Segurança Social e Trabalho.

Adicionalmente, foram convidadas a pronunciar-se a Ordem dos Advogados e a Câmara dos Solicitadores.

Eventuais pareceres e contributos remetidos à Assembleia da República serão publicitados na página internet da iniciativa.

Pareceres / contributos enviados pelo Governo

O Governo não procedeu ao envio de quaisquer pareceres ou contributos emitidos nos trabalhos preparatórios da presente iniciativa.

VI. Apreciação das consequências da aprovação e dos previsíveis encargos com a sua aplicação

Em face dos elementos disponíveis não é possível quantificar eventuais encargos resultantes da aprovação da presente iniciativa.

4				
¢.				
			16	

De:

Comissão 3ª - CDN XII

Enviado:

terça-feira, 24 de Junho de 2014 17:16

Para:

Comissão 5ª - COFAP XII

Cc:

Joana Figueiredo; Susana Rolím; Comissão 3ª - CDN XII RE: PPL 236/XII/3.ª (GOV) - Convite a emissão de parecer

Assunto: Anexos:

PPL 236 - parecer parcelar defesa.doc

Importância:

Alta

Exmo. Senhor Dr. Eduardo Cabrita

Presidente da Comissão de Orçamento, Finanças e Administração Pública

Assunto: Parecer referente à Proposta de Lei n.º 236/XII/3.ª

Encarrega-nos o Presidente da Comissão de Defesa Nacional, enviar o parecer, solicitado pela Comissão de Orçamento, Finanças e Administração Pública à Comissão de Defesa Nacional em relação à Proposta de Lei n.º 236/XII/3.ª/GOV — "Cria a contribuição de sustentabilidade e ajusta a taxa contributiva dos trabalhadores do sistema previdencial de segurança social e do regime de proteção social convergente, prevista, respetivamente, no Código dos Regimes Contributivos do Sistema Previdencial de Segurança Social, aprovado pela Lei n.º 110/2009, de 16 de setembro, e no Decreto-Lei n.º 137/2010, de 28 de dezembro, e altera o Código do Imposto sobre o Valor Acrescentado, e o Decreto-Lei n.º 347/85, de 23 de agosto", na parte respeitante ao Ministério da Defesa Nacional, que foi aprovado por unanimidade, pelos Senhores Deputados presentes do PSD, do PS, do CDS, do PCP e do BE, na reunião da Comissão de 24 de Junho de 2014.

Com os melhores cumprimentos,

Presidente da Comissão da Comissão de Defesa Nacional

·			





Parecer

Proposta de Lei n.º 236/XII (3ª) – (GOV)

Autora: Deputado

Marcos Perestrello (PS)

Cria a contribuição de sustentabilidade e ajusta a taxa contributiva dos trabalhadores do sistema previdencial de segurança social e do regime de proteção social convergente, prevista, respetivamente, no Código dos Regimes Contributivos do Sistema Previdencial de Segurança Social, aprovado pela Lei n.º 110/2009, de 16 de setembro, e no Decreto-Lei n.º 137/2010, de 28 de dezembro, e altera o Código do Imposto sobre o Valor Acrescentado, e o Decreto-Lei n.º 347/85, de 23 de agosto





ÍNDICI	E
--------	---

PARTE I - CONSIDERANDOS

PARTE II - OPINIÃO DO DEPUTADO AUTOR DO PARECER

PARTE III - CONCLUSÕES





PARTE I - CONSIDERANDOS

1. NOTA PRELIMINAR

O Governo, no âmbito da sua competência política [alínea d) do n.º 1 do artigo 197.º da Constituição da República Portuguesa], tomou a iniciativa de apresentar à Assembleia da República a Proposta de Lei n.º 236/XII/3ª, que cria a contribuição de sustentabilidade e ajusta a taxa contributiva dos trabalhadores do sistema previdencial de segurança social e do regime de proteção social convergente, prevista, respetivamente, no Código dos Regimes Contributivos do Sistema Previdencial de Segurança Social, aprovado pela Lei n.º 110/2009, de 16 de setembro, e no Decreto-Lei n.º 137/2010, de 28 de dezembro, e altera o Código do Imposto sobre o Valor Acrescentado, e o Decreto-Lei n.º 347/85, de 23 de agosto.

A presente iniciativa legislativa concretiza uma das soluções preconizadas no Documento de Estratégia Orçamental para 2014-2018, mediante a criação de uma contribuição sobre os pensionistas que vem substituir, a partir de 2015, a atual Contribuição Extraordinária de Solidariedade.

A presente Proposta de Lei deu entrada a 12 de junho de 2014 tendo, por determinação de S. Ex.ª a Presidente da Assembleia da República, baixado à Comissão de Orçamento, Finanças e Administração Pública, para apreciação e emissão do respetivo parecer.

Entretanto, em função da natureza da matéria em causa, foi requerido parecer parcelar à Comissão de Segurança Social e Trabalho e à Comissão de Defesa Nacional a 12 de junho de 2014, tendo sido nomeado como autor do parecer desta Comissão o Senhor Deputado Marcos Perestrello do Grupo Parlamentar do Partido Socialista.

Até à data de elaboração do presente parecer, não foi produzida Nota Técnica pelos serviços de apoio às Comissões, esta iniciativa legislativa está devidamente redigida sob a forma de



artigos e tem uma designação que traduz sinteticamente o seu objeto principal, sendo precedida de uma breve exposição de motivos, cumprindo assim os requisitos formais dos nº 1 e 2 do artigo 124.º do respetivo Regimento da Assembleia da República.

2. DO OBJECTO, CONTEÚDO E MOTIVAÇÃO DA INICIATIVA

De acordo com a exposição de motivos, a presente iniciativa legislativa visa, no âmbito do Documento de Estratégia Orçamental elaborado para 2014-2018 pelo Governo, contribuir para a sustentabilidade das finanças públicas, assegurando o cumprimento das obrigações decorrentes da participação de Portugal na União Europeia e na área do euro e da necessária transição para um crescimento económico sustentado.

Com base nestas premissas, propõe o Governo a criação de uma Contribuição de Sustentabilidade a incidir sobre todas as pensões processadas por CGA, Segurança Social e CPAS, estendendo ainda o leque de medidas compensatórias à generalidade dos contribuintes, mediante o aumento, em 0,2 pontos percentuais da contribuição do trabalhador para os sistemas de previdência social e em 0,25 pontos percentuais da taxa normal do IVA, que será consignada ao sistema de pensões.

Esta Contribuição de Sustentabilidade vem substituir, já a partir de 2015, a Contribuição Extraordinária de Solidariedade (CES), inscrita nos Orçamentos de Estado desde 2011 mas que, já em 2014, sofreu um alargamento no âmbito de aplicação mediante a diminuição do limite inferior e a alteração dos dois limites superiores.

De sublinhar que, ao invés dos diplomas que fixaram a CES, cuja natureza é transitória, esta proposta de lei cria um preceito legal de natureza definitiva que pressupõe um aumento da carga contributiva, não só dos beneficiários de pensões de regimes públicos superiores a 1000€/mês mas também de todos contribuintes do sistema de previdência social.

Já no que respeita à matéria concernente a esta comissão e tal como se verificou aquando da aprovação da atual Lei n.º 13/2014, de 14 de março que agravou a base de incidência da CES, esta contribuição exceciona do seu âmbito de aplicação as pensões indemnizatórias dos deficientes militares, as pensões de sangue e as pensões transmitidas ao cônjuge/membro da





união de facto sobrevivo, de acordo com o que se encontra previsto no artigo 3.º da presente PPL.

No mais, trata-se de matérias que não são da competência desta comissão, pelo que a sua análise deve ser devidamente efetuada em sede própria.

3. INICIATIVAS LEGISLATIVAS PENDENTES SOBRE A MESMA MATÉRIA

À data de elaboração do presente parecer não existe qualquer outra iniciativa legislativa sobre esta matéria.

PARTE II - OPINIÃO DO DEPUTADO AUTOR DO PARECER

Tratando-se de um parecer parcelar, reserva o relator do presente parecer a sua opinião para o debate em plenário da globalidade da proposta em apreço, a qual é, de resto, de "elaboração facultativa" conforme o disposto no n.º 3 do artigo 137.º do Regimento da Assembleia da República.



PARTE III - CONCLUSÕES

Nestes termos, a Comissão de Defesa Nacional emite o seguinte parecer:

- 1 A presente iniciativa legislativa, na parte respeitante a esta comissão, reúne os requisitos constitucionais, legais e regimentais aplicáveis para ser apreciada pelo Plenário da Assembleia da República.
- 2- Deve o presente parecer ser remetido para a Comissão de Orçamento, Finanças e Administração Pública, competente para a elaboração do parecer final sobre a Proposta de Lei n.º 236/XII/3.ª.

Palácio de S. Bento, 24 de junho de 2014

O Deputado autor do Parecer

many Puntello

(Marcos Perestrello)

O Presidente da Comissão

(José de Matos Correia)